

IV WICADE – COMPETIÇÃO WIA-CADE DE DIREITO CONCORRENCIAL



EQUIPE Nº 100

MEMORIAIS DA REPRESENTADA/RECORRENTE

CAPITOLINA EDIÇÕES LIMITADAS

SUMÁRIO

TERMOS DEFINIDOS	iv
ÍNDICE DE NORMAS	vi
ÍNDICE DE LITERATURA BRASILEIRA.....	viii
ÍNDICE DE LITERATURA INTERNACIONAL.....	xiii
ÍNDICE DE JULGADOS BRASILEIROS	xvii
MEMORIAIS	1
I. SUMÁRIO EXECUTIVO	1
II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO	2
III. DEFINIÇÃO DOS MERCADOS RELEVANTES	3
III.A. Mercado relevante de edição de livros de interesse geral (a montante). Inexistência de um mercado relevante de edição de livros de luxo	3
III.B. Mercado relevante de comercialização de livros (a jusante). Necessidade de considerar dois cenários: varejo online e físico, e varejo online	5
IV. A CAPITOLINA NÃO DETÉM PODER DE MERCADO NA EDIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS	6
IV.A. Inexistência de poder de mercado da Capitolina na edição de livros (a montante)	7
IV.B. Inexistência de poder de mercado da Capitolina na comercialização de livros (a jusante). Existência de posição dominante da Baleia.....	8
V. A CAPITOLINA ATUA DE FORMA UNILATERAL E INDEPENDENTE: INEXISTÊNCIA DE DOMINÂNCIA COLETIVA	9
VI. CONFORMIDADE DA CAPITOLINA ÀS PREMISSAS DA AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO S-CADE NA CONSULTA DE 2014	10
VII. A DECISÃO DA SUPREMA CORTE DE SUCUPIRA NÃO AFETA ESTE S-CADE.....	11
VIII. LICITUDE DA POLÍTICA DE SUGESTÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE REVENDA DA CAPITOLINA	12
VIII.A. A sugestão de preços de revenda em edições de livros de luxo de obras em domínio público não produz efeitos concorrenciais.....	12

VIII.B. Racionalidade econômica da limitação dos descontos concedidos em <i>e-books</i>	14
VIII.C. Atuação pró-competitiva na adoção do modelo de contrato de agência.....	15
VIII.D. Efeitos pró-competitivos da política comercial da Capitolina	16
IX. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO	18
X. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCORRENCIAIS DO DESCREDENCIAMENTO DA BALEIA.....	19
X.A. A interrupção da relação contratual está inserida na liberdade contratual	19
X.B. A nova política comercial não causa restrição à atuação da Baleia no varejo	21
XI. DESCABIMENTO DA MEDIDA PREVENTIVA.....	22
XI.A. Inexistência da fumaça do bom direito.....	22
XI.B. Ausência do perigo da demora	23
XI.C. A existência de perigo de dano reverso inviabiliza a concessão da MP	24
XII. CONCLUSÃO E PEDIDOS	25

TERMOS DEFINIDOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos
2B	2B or not 2B
AC	Ato de Concentração
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AP	Averiguação Preliminar
Baleia	Baleia S.A.
Cade	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
Capitolina	Capitolina Edições Limitadas
Caso	Caso Fictício do WICade 2024
CJEU	Court of Justice of the European Union
Dom Casmurrinho	Dom Casmurrinho S.A.
FPR	Fixação de Preço de Revenda
FTC	Federal Trade Commission
IA	Inquérito Administrativo
LDC	Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/2011)
LDCS	Lei de Defesa da Concorrência de Sucupira
Livraria Contracultura	Livraria Contracultura Ltda.
Livraria Escobar	Livraria Escobar Ltda.

Macabéa	Macabéa Ltda.
Matraguinha	Matraguinha Ltda.
MFN	<i>Most Favoured Nation</i>
n.p.	Não paginado
NT	Nota Técnica
NT1	Nota Técnica nº 1/2019 da SG/S-Cade no IA nº 12345.678901/2019-0
p.	Página
PA	Processo Administrativo
PP	Procedimento Preparatório
Quixotesca	Quixotesca S.A.
RICade	Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômico
RICade-S	Regimento Interno da Autoridade Antitruste de Sucupira
RV	Recurso Voluntário
S-Cade	Autoridade Antitruste de Sucupira
s.d	Sem data
SG/Cade	Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica
SG/S-Cade	Superintendência-Geral da Autoridade Antitruste de Sucupira
ss.	Seguintes

ÍNDICE DE NORMAS

CC § 121	BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.
CF § 122	BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.
LDC §§ 11, 36, 46, 49, 60, 65, 111, 118, 122, 136, 143, 157	BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.
LRC § 121	BRASIL. Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965. Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965.
Resolução Cade nº 12/2015 § 57	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Resolução Nº 12, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015, nº 51, seção 1, página R74
Resolução Cade nº 17/2016 § 60	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Resolução Nº 17, de 18 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União 25 de Outubro de 2016, Seção 1, p. 28-29.
Resolução Cade nº 33/2022 §§ 7, 36	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Resolução nº 33, de 14 de abril de 2022. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2022.
RICade §§ 11, 157	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Resolução nº 22, de 19 de junho de 2019. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 41, 2019.

TFEU

§ 82

EUROPEAN UNION. *Treaty on the Functioning of the European Union*. Article 101 (1). Consolidated by the Treaty of Lisbon. 2008.

ÍNDICE DE LITERATURA BRASILEIRA

- Abreu**
§ 113
ABREU, Camila Manfredini de. Discriminação de preços na economia digital: limites entre a eficiência e o abuso de poder econômico. *Revista do IBRAC*, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 309–330, 2018.
- Albuquerque Sá**
§ 122
ALBUQUERQUE SÁ, Alexandre de. Delimitações ao exercício da liberdade de contratar à luz do direito da concorrência. *Revista Semestral de Direito Empresarial*, [S. l.], v. 6, n. 10, p. 203–230, 2012.
- Arenhart et al.**
§§ 139, 143
ARENHART, Sérgio; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos Mediante Procedimento Comum*. 6ª. Ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- Athayde et al.**
§§ 136, 139, 146
ATHAYDE, Amanda; CHACCUR, Cristianne; FERREIRA; Jackson. Medidas preventivas no antitruste no Brasil: critérios-chave de aplicação, princípios gerais e aspectos de política pública à luz da experiência recente do Cade. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 9-24, 2023.
- Barbosa Moreira**
§ 10
BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil (Volume 5)*. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- Beznos**
§ 151
BEZNOS, Clóvis. A Liminar em Mandado de Segurança, Limites à Discricionariedade do Juiz. *Revista Brasileira de Direito Processual*, Uberaba: Forense, v. 31, p. 117-118, 1982.
- Borges de Oliveira**
§ 123
BORGES DE OLIVEIRA VERÍSSIMO, Levi. Recusa de contratar por motivação ambiental e racionalidade econômica: o papel do Direito Antitruste na defesa do meio ambiente. *Revista do IBRAC*, [S. l.], n. 1, p. 340–356, 2023.
- Botteselli**
§ 26
BOTTESELLI, Ettore. *Delimitação de Mercado Relevante: Produtos Diferenciados, Análise Quantitativa e Qualitativa*. Ed. nº 05. RJLB, 2015.
- Bruna**
§§ 12, 33
BRUNA, Sérgio Varela. O Poder Econômico e a Conceituação do Abuso em seu exercício. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, p. 115,

2001.

- Burnier**
§ 12
SILVEIRA, Paulo Burnier da. *Direito da Concorrência*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- Cabral**
§ 143
CABRAL, Flávio Garcia. Natureza jurídica das medidas cautelares administrativas patrimoniais. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*. n. 8. ano 3. São Paulo: Ed. RT, jan./mar, p. 179, 2019.
- Cartilha do Cade**
§ 33
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Cartilha do Cade*. Brasília, 2016.
- Cordova**
§ 104
CORDOVA, Danilo Ferraz. *A delimitação de preço de revenda nos contratos de distribuição*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, p. 152, 2011.
- Cretella Júnior**
§ 66
CRETELLA JÚNIOR, José. Fundamentos do direito administrativo. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 72, n. 1, p. 274-275, 1977.
- Da Silva**
§ 26
DA SILVA, Alexandre de Oliveira. *Canais de Distribuição como fator de competitividade*. Monografia - Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013.
- De Araujo**
§ 139
DE ARAUJO, Gilvandro Vasconcelos Coelho. A Medida Preventiva na Apuração das Infrações Contra a Ordem Econômica. *Revista de Defesa da Concorrência*, 2008.
- Didier et al.**
§§ 139, 143, 152
DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. v.2. 19. ed. São Paulo: Jus Podivm, 2024.
- Ferraz Júnior**
§ 12
FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio. *Mercado relevante IN Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2017.

Ferraz §§ 73 e 105	FERRAZ, Murilo Machado Sampaio. Fixação de preço de revenda no e-commerce: uma análise à luz da jurisprudência nacional e internacional. <i>Revista do IBRAC</i> , [S. l.], v. 23, n. 2, p. 448–464, 2023.
Ferreira e Costa § 87	FERREIRA, Sarah Lorenzon; COSTA, Marina Cristina Castilho. <i>A biblioteca na cultura digital: tendências e perspectivas visando um ambiente mais interativo</i> . UFRJ. Rio de Janeiro, 2010.
Forgioni, 2008 § 105	FORGIONI, Paula A. Contrato de Distribuição. 2ª Ed. São Paulo: <i>Revista dos Tribunais</i> , p. 339, 2008.
Forgioni, 2024 §§ 12, 33, 34, 102, 136	FORGIONI, Paula A. <i>Os Fundamentos do Antitruste</i> . 13ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.
Friede § 151	FRIEDE, Reis. Do Periculum in Mora Inverso (Reverso). <i>Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro</i> , Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249 - 286, 2014.
Gaban e Domingues § 38	GABAN, Eduardo Molan; DOMINGUES, Juliana Moreira. <i>Direito Antitruste</i> . 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
Gonçalves, 2009 §§ 122, 123, 124	GONÇALVES, Priscila Brólio. <i>A obrigatoriedade de contratar como sanção fundada no direito concorrencial brasileiro</i> . 2009. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.
Gonçalves, 2016 §§ 71, 73, 74, 100, 104, 105	GONÇALVES, Priscila Brólio. <i>Fixação e sugestão de preços de revenda em contratos de distribuição: análise dos aspectos concorrenciais</i> . São Paulo: Singular, 2016.
Guerra § 66	GUERRA, Sérgio. <i>Os limites da atuação do Cade e o Poder Judiciário</i> . <i>Revista Conjuntura Econômica</i> , v. 65, n. 5, p. 44-45, 2011.
Guia H §§ 12, 34, 40, 44, 112	Cade. <i>Guia Para Análise de Atos De Concentração Horizontal</i> . Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2016.

Guia V+ §§ 33, 36	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais, 2024.
Macedo § 129	MACEDO, Alexandre Cordeiro. <i>Restrições verticais no direito antitruste brasileiro à luz da análise econômica do Direito</i> . Dissertação de Mestrado - Instituto Brasiliense de Direito Público IDP. Brasília, 2014.
Matos §§ 19, 86	MATOS, Thaís. <i>Livro, artigo de luxo? Quanto custa e quanto pode custar um livro no Brasil</i> . G1, 2020.
Mattos § 12	MATTOS, César. Mercado relevante na análise antitruste: uma aplicação do modelo de cidade linear. <i>Revista do IBRAC</i> , v. 5, n. 2, p. 7-27, 1998. Versão RT Online, p. 1-17.
Mello § 104	MELLO, Fernando Amorim Soares de. <i>Fixação de preços de revenda no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência: análise do direito sancionador antitruste à luz do princípio da segurança jurídica</i> . 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017.
Mercados de Plataformas Digitais § 153	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Departamento de Estudos Econômicos (DEE). <i>Cadernos do Cade: Mercados de Plataformas Digitais</i> , 2023.
Miranda et al. § 87	MIRANDA, Luis Fernando Moreira; FERREIRA, Fernando Coelho Martins; MORAS, Monique. <i>Impacto dos e-books na Cadeia editorial brasileira: uma análise exploratória</i> . São Paulo: v. 58, n. 5, p. 494-505, 2018.
Mundstock § 66	MUNDSTOCK, João Pedro Mallmann. <i>O dever de deferência do poder judiciário diante dos atos administrativos - regulatórios de alta complexidade técnica</i> . Orientador: Rafael da Cás Maffini. 2022. 114f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.
Neto e Casagrande § 38	NETO, Caio; CASAGRANDE, Paulo. <i>Direito concorrencial: Doutrina, jurisprudência e legislação</i> . Editora Saraiva. Coleção Direito

econômico. 2015.

**Panorama do Consumo
de Livros**

§§ 20, 31

Nielsen BookData. *Panorama do Consumo de Livros: Um estudo sobre o perfil e hábitos de compradores de livros no Brasil*. Pesquisa de opinião pública. 2023.

Paschoalini

§ 74

PASCHOALINI, Ana Paula. Fixação e sugestão de preços de revenda: principais efeitos concorrenciais e distribuição do ônus de prova. *Revista Do IBRAC*, v. 22, n. 2, 51–68, 2016.

Salomão Filho

§§ 15, 33, 100, 123

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. 2ª Ed Rev. e Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Theodoro Júnior

§§ 13, 152

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, n. 449, 2017.

Wambier

§ 10

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. 2. ed. Reform. e atual. São Paulo: RT, 2008.

Zavascki

§ 152

ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região*, v. 7, n. 3, p. 15- 32, jul./set. 1995.

ÍNDICE DE LITERATURA INTERNACIONAL

Abhishek et al. § 91	ABHISHEK, Vibhanshu; JERATH, Kinshuk Jerath; ZHANG, Z. John. <i>Agency Selling or Reselling? Channel Structures in Electronic Retailing</i> . Baltimore: Informs, Vol. 62, No. 8, 2016.
Adolf § 87	ADOLF, Huala. Trade-related aspects of intellectual property rights and developing countries. <i>The Developing Economies</i> , v. 39, n 1, p. 49-84, 2001.
Bishop e Lofaro § 51	BISHOP, Simon; LOFARO, Andrea. “ <i>A legal and economic consensus? the theory and practice of coordinated effects in EC merger control</i> ”. Antitrust Bull. 2004.
Commission’s Green Paper on Vertical Restraints § 105	EU COMMISSION. <i>Green Paper on Vertical Restraints in EC Competition Policy</i> . Official Journal of the European Communities, 1997.
Commission’s Notice on Access Agreements § 130	EU Commission. <i>Commission notice on the application of the competition rules to access agreements in the telecommunications sector</i> , Official Journal of the European Communities, 1998.
Commission’s Notice on Relevant Markets §§ 12, 15	EU Commission. <i>Commission Notice on the definition of relevant market for the purposes of Community competition law</i> , Official Journal of the European Communities, 1997.
Competition Bureau Canada § 51	Competition Bureau Canada. <i>Abuse of Dominance Enforcement Guidelines</i> . 2019.
Defolie e Nietzsche § 153	DEFOLIE, Özlem Bedre; NIETSCHE, Rainer. <i>When Do Markets Tip? An Overview and Some Insights for Policy</i> . Journal of European Competition Law & Practice. Inglaterra: Oxford University Press. v. 01, Issue 10, 2020.
Dinwoodie	DINWOODIE, Graeme. The WIPO Copyright Treaty: a

§ 87	Transition to the Future of International Copyright Lawmaking. <i>Case Western Reserve Law Review</i> , vol. 57, n 4, 2007.
Fennell § 112	FENNELL, Lee Anne. Optional Price Discrimination. <i>A&M Law Review</i> 485. University of Chicago - Law School, 2022.
Follow-up to the Green Paper on Vertical Restraints § 105	EU COMMISSION. <i>Communication from the Commission on the application of the Community competition rules to vertical restraints (Follow-up to the Green Paper on Vertical Restraints)</i> . Official Journal of the European Communities, 1998.
Gail e Klotz §§ 91, 92, 109	GAIL, Maximilian Maurice; KLOTZ, Phil-Adrian. <i>The Impact of the Agency Model on E-book Prices</i> . MAGKS Joint Discussion Paper Series in Economics, No. 11-2021. Reino Unido: Philipps-University Marburg, School of Business and Economics, Marburg.
Ghomi e Azimi § 87	GHOMI, Abouzar Abbaspour; AZIMI, Alireza. Digital Rights Management. <i>2nd International & 6th National Conference on Management of Technology</i> . 2012.
Gilbert § 91	GILBERT, Richard J. <i>E-books: A Tale of Digital Disruption</i> . Journal of Economic Perspectives. Estados Unidos: Vol. 29, 2015.
Gormsen § 51	GORMSEN, Liza, s/y. Collective dominance: An overview of national case law. <i>E-Competitions</i> . p. 2.
Gudofsky et al. § 51	GUDOFSKY, Jason; KRIARIS, Evangelia; VITAL, Lucian. Abuse of Joint Dominance is the cure worse than the disease? <i>Canadian Bar Association</i> . 2010.
Guidelines on Vertical Restraints § 82	European Commission. <i>Guidelines on Vertical Restraints, Section 1.3 — General rules for the evaluation of vertical restraints</i> , 2022.
Hatzopoulos §§ 124, 130	HATZOPOULOS, Vassili. The EU essential facilities doctrine. <i>Research Papers in Law</i> , Bruxelas, n.6, 2006.
Hovenkamp, 2016	HOVENKAMP, Herbert J. <i>Federal Antitrust Policy: The Law of</i>

- §§ 12, 15, 82 *Competition and its Practice*. 5.ed. Saint Paul: West Academic Publishing, 2016.
- Hovenkamp, 2018**
§ 102 HOVENKAMP, Herbert J. *The Rule of Reason*. Pensilvânia: All Faculty Scholarship, 2018.
- Inderst et al.**
§ 12INDERST, Roman; MAIER-RIGAUD, Frank P; SCHWALBE, Ulrich. Umbrella Effects. *Journal of Competition Law and Economics*, p. 739-763, 2014.
- Johansen e Vergé**
§ 26JOHANSEN, Bjørn Olav; VERGÉ, Thibaud. Platform price parity clauses with direct sales. *Working Papers in Economics*, 2017.
- Johnson**
§ 109JOHNSON, Julian. P. The agency and wholesale models in electronic content markets. *International Journal of Industrial Organization*. United Kingdom, Vol. 69, 2020.
- Kadar**
§ 139KADAR, Massimiliano. The use of interim measures and commitments in the European Commission's Broadcom case. *Journal of European Competition Law & Practice*, vol. 12, 2021.
- Newman**
§ 102NEWMAN, John M. *Procompetitive Justifications in Antitrust Law*. New York University of Law, 2017.
- OECD, 2004**
§ 100European Commission. *Communication from the Commission — Notice — Guidelines on the application of Article 81(3) of the Treaty*, , 2004.
- OECD, 2009**
§§ 74, 100, 104OECD. *Resale Price Maintenance : Key findings, summary and notes, OECD Roundtables* em Competition Policy Papers 94, OECD Publishing, 10 set. 2009.
- OECD, 2012**
§ 91OECD. *E-books: Developments and Policy Considerations*. OECD Digital Economy Papers, n. 208, OECD Publishing, Paris, 2012.

OECD, 2016 § 112	OECD. Price Discrimination - Background Note by the Secretariat. Directorate for financial and enterprise affairs competition committee. DAF/COMP(2016)15, 2016.
OECD, 2020 § 26	OECD. <i>Abuse of Dominance in Digital Markets</i> . OECD Publishing, 2020.
OECD, 2022 §§ 139, 152	OECD. <i>Interim Measures in Antitrust Investigation: competition policy roundtable - background note</i> . 2022.
OMC § 87	OMC. <i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights</i> . 2008. Chapter 24.
Posner § 112	POSNER, Richard. <i>Antitrust Law</i> . University of Chicago Press. Chicago and London, Second Edition, 2001.
Stigler Center § 153	Stigler Center for the Study of the Economy and The State. <i>Stigler Committee on Digital Platforms: Final Report</i> . Chicago Booth, 2019.
Subramanya e Yi § 87	SUBRAMANYA, S.R; YI, Byung K. Digital Rights Management. <i>IEEE Potentials</i> , p. 31-34, 2006.
UE - Interim Measures § 154	União Europeia. <i>Interim Measures in Antitrust Investigations</i> . OECD Competition Policy Roundtable – Note by the European Union, 2022
Whish e Bailey §§ 12, 15, 33, 38, 82, 100, 107, 124, 125, 130, 136	WHISH, Richard; BAILEY, David. <i>Competition Law</i> . 9. Ed. Oxford University Press, 2018.
Wirl § 92	WIRL, Franz. Agency Model and Wholesale Pricing: Apple versus Amazon in the E-Book Market. <i>International Journal of the Economics of Business</i> , v. 25, n. 2, p. 243–264, 2018.

ÍNDICE DE JULGADOS BRASILEIROS

AC Afya/São Lucas § 22	Cade. Ato de Concentração nº 08700.001377/2020-52 (Requerentes: Afya Participações S.A. e Centro de Ensino São Lucas Educacional Ltda). PARECER Nº 119/2020/CGAA5/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. Publicado em 1º de abril de 2020. SEI nº 0739570.
AC Amazon/Audiobooks §§ 22, 27, 29, 30, 39	Cade. Ato de Concentração nº 08700.005254/2021-71 (Requerente(s): Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. e Audiobooks Brasil S.A. PARECER Nº 488/2021/CGAA5/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. Publicado em 12 de outubro de 2021. SEI nº 0983157.
AC ArcelorMittal § 36	Cade. Ato de Concentração nº 08700.002236/2024-81 (Requerente(s): ArcelorMittal S.A., North Star Partners SCSp e Junonia Partners SCSP). PARECER Nº 229/2024/CGAA5/SGA1/SG. publicado em 02 de dezembro de 2014. SEI nº 1389754.
AC Ática/Saraiva §§ 22, 39	Cade. Ato de Concentração nº 08700.008372/2015-93 (Requerentes: Editora Ática S/A. e Saraiva e Siciliano S/A). PARECER Nº 15/2015/CGAA2/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. Publicado em 22 de outubro de 2015. SEI nº 0123612.
AC Century/S&S § 22	Cade. Ato de Concentração nº 08700.006305/2023-44 (Requerentes: Century DE Buyer LLC, Century UK Buyer Limited, Simon & Schuster, Inc. e Simon & Schuster (UK) Limited). PARECER Nº 394/2023/CGAA5/SGA1/SG. Publicado em 26 de setembro de 2023. Aprovação sem restrições. SEI nº 1290105.
AC Grupo Arco/Positivo/Piá § 23	Cade. Ato de Concentração nº 08700.003020/2019-75 (Requerentes: EAS Educação S.A., Positivo Soluções Didáticas LTDA. e Editora Piá LTDA). PARECER Nº 14/2019/CGAA2/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. SEI nº 0650178.

AC Grupo GEN § 39	Cade. Ato de Concentração nº 08700.009124/2023-70 (Requerentes: GEN – Grupo Editorial Nacional Participações S.A. e SRV Editora Ltda). PARECER Nº 9/2024/CGAA2/SGA1/SG, publicado em 04 de abril de 2024. SEI nº 1369347.
AC Heinz/Hemmer § 17	Cade. Ato de Concentração nº 08700.006105/2021-20 (Requerentes: Heinz Brasil S.A. e Companhia Hemmer Indústria e Comércio). PARECER Nº 7/2022/CGAA3/SGA1/SG/Cade, publicado em 14 de março de 2022. SEI nº 1034047.
AC Itaú/XP § 26	Cade. Ato de concentração nº 08700.004431/2017-16 (Requerentes: XP Investimentos e Itaú Unibanco S.A). PARECER Nº 25/2020/UCD/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU. Publicado em 03 de março de 2020. SEI nº 0726087.
AC Magazine Luiza/Estante Virtual §§ 17, 18, 27, 29, 30	Cade. Ato de Concentração nº 08700.002377/2019-36 (Requerentes: Magazine Luiza S.A. e NS2.COM Internet S.A). PARECER Nº 150/2019/CGAA5/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. Publicado em 22 de maio de 2019. SEI nº 0617913.
AC Nestlé/CRM § 17	Cade. Ato de Concentração nº 08700.008181/2023-31 (Requerentes: Nestlé Brasil Ltda, CRM Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Nibs Participações S.A). PARECER Nº 1/2024/CGAA1/SGA1/SG/Cade. Publicado em 9 de fevereiro de 2024. SEI nº 1345506.
AC RDSLOH § 36	Cade. Ato de Concentração nº 08700.003139/2024-13 (Requerentes: RDSLOH Operações Hospitalares Ltda., RDSLGF Greenfields Ltda. e Atlântica Hospitais e Participações S.A). PARECER Nº 233/2024/CGAA5/SGA1/SG. Publicado em 21 de maio de 2024. SEI nº 1389887.
AC Saber/Somos Educação §§ 23, 22	Cade. Ato de Concentração nº 08700.003726/2018-56 (Requerentes: Saber Serviços Educacionais Ltda. e Somos Educação S.A). PARECER Nº 7/2018/CGAA2/SGA1/SG. Aprovação sem restrições. publicado em 31 de agosto de 2018. SEI nº 0519432.

AC Saraiva/Siciliano §§ 18, 22, 27	Cade. Ato de Concentração nº 08012.002366/2008-51 (Requerentes: Livraria e Papelaria Saraiva S.A., Siciliano S.A. e Editora Siciliano Ltda). Voto do Relator(a): Fernando de Magalhães Furlan. Julgado em 21 de julho de 2017. Aprovação sem restrições. SEI nº 0224559.
AC Skeelo/ Skoob § 48	Cade. Ato de Concentração nº 08700.002980/2024-85 (Requerente(s): Skeelo Editora, Produtos e Serviços Digitais Ltda., Skoob Books 3D Serviços de Internet Ltda., Skoob Comércio Varejista de Livros e Papelaria Ltda). PARECER Nº 220/2024/CGAA5/SGA1/SG, publicado em 21 de maio de 2024. SEI nº 1389674.
AC Tigre/Condor § 17	Cade. Ato de Concentração 08700.009988/2014-09 (Requerentes: Tigre S.A. - Tubos e Conexões e Condor Pinceis Ltda). Voto do Relator Márcio de Oliveira Júnior, julgado em 4 de setembro de 2015. SEI nº 0104076.
AC Vale § 36	Cade. Ato de Concentração nº 08700.002970/2024-40 (Requerentes: Vale S.A e Cemig Geração e Transmissão S.A). PARECER Nº 230/2024/CGAA5/SGA1/SG. Publicado em 21 de maio de 2024. SEI nº 1389759.
AP Everest Refrigeração § 104	Cade. Averiguação Preliminar nº 08012.009674/2008-16 (Representante: Fábio de Oliveira Pinto. Representada: Everest Refrigeração Indústria e Comércio Ltda). Voto do Relator Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça. Julgado em 3 de outubro de 2011.
AP Fiat II § 90	Cade. Averiguação Preliminar nº 08012.006532/1999-18 (Representante: Nova Texas Veículos Ltda; Representadas: Fiat Automóveis S/A). Voto do Conselheiro Relator Fernando de Oliveira Marques. Arquivado em 08 de julho de 2003.
AP Minério de Ferro § 129	Cade. Averiguação Preliminar nº 08012.009264/2003-52 (Representante(s): Massa Falida da Companhia Metalúrgica do

Espírito Santo, Siderúrgica Oriente Ltda). Rel. Cons. Luiz Alberto Esteves Scaloppe. Publicado em 06 de abril de 2005.

Consulta Continental
§§ 57, 71, 72, 75, 100

Cade. Consulta nº 08700.004594/2018-80 (Consulente: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda). Voto do Conselheiro-Relator Paulo Burnier da Silveira. Publicado em 18 de outubro de 2018. SEI nº 0537929.

Consulta Michelin
§§ 57, 71, 72, 105

Cade. Consulta nº 08700.004460/2021-64 (Consulente: Sociedade Michelin de Participação Indústria e Comércio Ltda). Voto Vista do Conselheiro Luiz Henrique Bertolino Braidó (condutor). Publicado em 21 de julho de 2016. SEI nº 100210.

Consulta
Sintracon/Seveiculos
§ 57

Cade. Consulta nº 08700.001540/2018-62 (Consulente: SINTRACON - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres e Cargas em Geral de Itajaí e Região, SEVEICULOS - Sindicato das Empresas de Veículos de Transporte de Carga e Logística de Itajaí e Região). Voto Vista da Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira. Publicado em 28 de março de 2018. SEI nº 0459359.

IA Claro
§ 112

Cade. Inquérito Administrativo nº 08700.004314/2016-71 (Representadas: Claro S.A., Tim Celular S.A., Oi Móvel S.A E Telefônica Brasil S.A). Nota Técnica nº 34. Publicado em 31 de agosto de 2017. SEI nº 0380317.

IA Comgás
§§ 112, 113

Cade. Inquérito Administrativo nº 08012.011881/2007-41 (Representante: Companhia de Gás de São Paulo. Representada: Petróleo Brasileiro S.A., White Martins Gases Industriais Ltda. e GNL Gemini e Comercialização e Logística de Gás Ltda.). Nota Técnica nº 12. Publicado em 24 de maio de 2016. SEI nº 0202435.

IA Nubank
§ 50

Cade. Inquérito Administrativo nº 08700.003187/2017-74 (Representante: Nu Pagamentos S.A. Representados: Banco do Brasil S.A; Banco Bradesco S.A; Caixa Econômica Federal; Itaú Unibanco S.A.; e Banco Santander Brasil S.A). Nota técnica nº 22. Publicado em 22 de abril de 2019. SEI nº 0604872.

IA Semasa § 113	Cade. Inquérito Administrativo nº 08700.011091/2015-18 (Representante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - Semasa; Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp). Nota Técnica nº 13. Publicado em 20 de julho de 2017. SEI nº 0365362.
PA Brahma II § 90	Cade. Processo Administrativo nº 08000.009882/1997-41 (Representante: Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda., Regional Comércio de Bebidas Ltda, Zózimo Guerra & Filhos, Revendedora Entre Rios Ltda., Distribuidora de Bebidas Santa Cruz Ltda., e Lacava & Filho Ltda; Representada: Companhia Cervejaria Brahma). Arquivado em 07 de maio de 2001.
PA Brahma § 90	Cade. Processo Administrativo nº 08000.000146/1996-55 (Representante: Distribuidora de Bebidas Oásis de Cabo Frio Ltda. Representada: Companhia Cervejaria Brahma). Voto do Conselheiro Relator Ruy Santacruz. Arquivado em 11 de junho de 1999. SEI nº 0479787.
PA Fiat § 73	Cade. Processo Administrativo nº 08000.017766/1995-33 (Representante: União Catarinense de Veículos; Representada: Fiat do Brasil S.A). Voto da Conselheira Relatora Lucia Helena Salgado e Silva. Arquivado em 06 de outubro de 1999. SEI nº 0513252.
PA Kibon §§ 73, 75	Cade. Processo Administrativo nº 00000.000148/1992 (Representante: Sindicato Das Indústrias De Panificação E Confeitaria De São Paulo - Associação Das Indústrias De Panificação E Confeitaria De São Paulo; Representada: Indústrias Alimentícias Gerais S.A). Voto do Conselheiro Relator Leônidas Rangel Xausa. Julgado em 20 de outubro de 1997. SEI nº 0172110
PA Raízen § 100	Cade. Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42 (Representados: Raízen Combustíveis S.A - atual denominação de Shell Brasil Ltda. - e Odon de Oliveira Mendes). Voto-condutor do Relator Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Julgado em 06 ago. 2014., SEI nº 0003437.

PA Shell § 102	Cade. Processo Administrativo nº 08012.004736/2005-42 (Representados: Raízen Combustíveis S.A - atual denominação de Shell Brasil Ltda. - e Odon de Oliveira Mendes). Voto-condutor do Relator Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Julgado em 06 ago. 2014. SEI nº 0003437.
PA SKF §§ 71, 72, 73, 75, 100	Cade. Processo Administrativo 08012.001271/2001-44 (Representante: Procon/SP, Representada: SKF do Brasil Ltda). Voto-vista do Conselheiro Vinícius Marques de Carvalho (condutor). julgado em 30 de janeiro de 2013. SEI nº 0912063.
PA Steel § 112	Cade. Processo Administrativo nº 08012.001099/1999-71 (Representante: Steel Placas Indústria e Comércio Ltda., Representados: Comepla Indústria e Comércio e outros). Voto do Conselheiro-Relator Carlos Ragazzo. Julgado em 23 de maio de 2012. SEI nº 0013518.
PA Technos §§ 38, 51, 71, 72, 73, 74, 91, 100, 102, 104, 105	Cade. Processo Administrativo nº 08700.004563/2017-48 (Representada: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A). Voto do relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Julgado em 23 ago. 2023. SEI nº 1275423.
PA Unimed §§ 125, 130	Cade. Processo Administrativo nº 08700.002375/2018-66 (Representante: ECOMED Serviços Médicos Ltda. Representada: UNIMED Lavras Cooperativa de Trabalho Médico Ltda). Voto do Relator: Conselheiro Victor Oliveira Fernandes. Julgado em 29 de maio de 2023. SEI nº 1240419.
PP International § 129	Cade. Procedimento Preparatório nº 08700.005243/2019-77 (Representante: Stemac S.A. Grupos Geradores; Representada: International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda). Nota Técnica nº 12/2020. Emitida em 23 de abril de 2020. SEI nº 0746738.
RV Ambev § 151	Cade. Recurso Voluntário nº 08700.007547/2022-74 (Recorrente: AMBEV S.A). Voto do Relator(a): Conselheiro Gustavo Augusto

(condutor). Julgado em 01 de novembro de 2022. SEI nº 1143027.

RV Cascol**§§ 143, 151**

Cade. Recurso Voluntário nº 08700.000719/2016-31 (Recorrente: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda). Voto do Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo (condutor). Julgado em 04 fev. 2016. SEI nº 0162817.

RV Globo**§ 151**

Cade. Recurso Voluntário nº 08700.006317/2020-26. Recorrente: Globo Comunicação e Participações S.A. Voto Vogal Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira (acompanhou o voto condutor da Conselheira Lenisa Rodrigues Prado). Julgado em 22 de dez. 2002. SEI nº 0847436

RV Heineken**§ 152**

Cade. Recurso Voluntário nº 08700.005936/2022-65 (Recorrente: HNK BR Indústria de Bebidas Ltda). Voto-Vogal do Conselheiro Victor Oliveira Fernandes (acompanhou o voto condutor do relator). Julgado em 03 nov. 2022. SEI nº 1144186.

RV LocalFrio**§ 151**

Cade. Recurso Voluntário nº 08700.004935/2020-31. (Requerente: LocalFrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos). Voto do Relator Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó (condutor). Julgado em 15 de dezembro de 2020. SEI nº 0863968.

STF, RE 1.083.955**§ 67**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Interno em Recurso Extraordinário nº 1.083.955. Relator Ministro Luiz Fux, 28/05/2019.

STJ, ARE 2.075.429/DF**§ 67**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 2.075.429/DF. Relator Ministro Francisco Falcão, 18/04/2023.

ÍNDICE DE JULGADOS INTERNACIONAIS

Airtours/First Choice § 51	UNIÃO EUROPEIA. European Commission. Case nº IV/M.1524, Airtours/First Choice. Decision 2000/276/EC. Decidido em 22 de setembro de 1999.
Binon v. Agence et Messagerie de la presse § 100	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case 243/83, SA Binon & Cie v. SA Agence et Messagerie de la presse. Document 61983CJ0243. Decidido em 03 de julho de 1985.
Caso Perfumes de Luxo § 82	FRANÇA. Autorité de la concurrence. Décision nº 06-D-04, Parfums Loris Azzaro, Diana de Silva, Douglas, LCI Cosmetics International France e outros. Decidido em 13 de março de 2006.
Chevron v. NRDC § 67	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. Chevron U.S.A., Inc. v. Natural Resources Defense Council, Inc. 467 U.S. 837. Decidido em 25 de junho de 1984.
Commission v. Atlantic Container Line §§ 152, 154	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-149/95 P(R). Commission v. Atlantic Container Line and Others. Order of the President of the Court No EU:C:1995:257. Decidido em 19 de julho de 1995 .
Compagnie Maritime Belge Transports v. Commission § 50	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case C-395/96 P. Compagnie Maritime Belge Transports and Others v Commission. Judgment of the Court (Fifth Chamber) No EU:C:2000:132. Decidido em 16 de março de 2000.
Continental Can Case § 15	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case 6-72. Europemballage Corporation and Continental Can Company Inc. v Commission of the European Communities. Judgment of the Court. Decidido em 21 de fevereiro de 1973.
Irish Sugar v. Commission §§ 50, 51	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case T 228/97. Irish Sugar Plc. v. Commission. Judgment of the Court of First Instance. EU:T:1999:246. Decidido em 7 de outubro de 1999.
Leegin v. PSKS	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. 551 U.S.

§§ 102, 103	877. Leegin Creative Leather Products, Inc. v. PSKS, Inc. Decidido em 28 de junho de 2007.
National Bancard v. Visa § 103	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals, Eleventh Circuit. 779 F.2d 592. National Bancard Corp. v. Visa U.S.A. Decidido em 18 de fevereiro de 1986.
RTE v. Commission § 152	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Joined cases C-241/91 P and C-242/91 P, Radio Telefis Eireann and others v Commission of the European Communities. Judgment of the Court, EU:C:1989:192. Decidido em 6 de abril de 1995.
Società Italiano Vetro v. Commission §§ 50, 51	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Joined cases T-68/89, T-77/89 and T-78/89, Società Italiano Vetro SpA v. Commission. ECLI:EU:T:1992:38. Decidido em 10 de março de 1992.
Tetra Pak v. Commission § 15	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case T-83/91. Tetra Pak International SA v Commission. Judgment of the Court of First Instance No EU:T:1994:246. Decidido em 6 de outubro de 1994.
United Brands v. Commission § 33	UNIÃO EUROPEIA. CJEU. Case 27/76. United Brands Company and United Brands Continentaal BV - Chiquita Bananas v. Commission of the European Communities. Decidido em 14 de fevereiro de 1978.
United States v. Apple Inc. §§ 92, 93, 94	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States District Court for the Southern District of New York. 952 F. Supp. 2d 638. United States v. Apple Inc., et al.; The State of Texas, et al., v. Penguin Group Inc., et al. Decidido em 10 de julho de 2013.
United States v. Colgate § 125	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. 250 U.S. 300 United States v. Colgate & Co. Decidido em 2 de junho de 1919.
Verizon v. Trinko § 125	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. 540 U.S. 398. Verizon Communications, Inc. v. Law Offices of Curtis V. Trinko. Decidido em 13 de janeiro de 2004.

MEMORIAIS

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O setor literário de Sucupira vem passando, nos últimos anos, por um momento de grandes dificuldades econômicas e sobressaltos, em decorrência da migração do comércio físico para o digital. Tal movimento tem causado o declínio da venda de livros físicos e o fechamento de livrarias físicas, ao passo que crescem rapidamente as vendas por meio de plataformas digitais [*Caso*, §§ 3, 12, 14].
2. É nesse contexto que o presente Recurso Voluntário, interposto pela Capitolina, deve ser analisado. A Representante Baleia é uma gigante plataforma de *marketplace* presente em 30 países, e que em apenas 5 anos da entrada em Sucupira, alcançou quase 40% de participação de mercado no varejo online de livros e 10% de participação no mercado de edição de livros de interesse geral, por meio da sua Editora Papagaio, em franco crescimento [NT1, § 51].
3. A instrução do Inquérito Administrativo corrobora que a Baleia vem adotando uma política de descontos agressiva, afetando o mercado [NT1, § 24], de modo que a política de preços mínimos da Capitolina representa, em verdade, um instrumento plenamente legítimo, lícito e pró-competitivo para garantir a sua sobrevivência econômica nesse novo contexto.
4. Com a eliminação das livrarias físicas pelo *e-commerce*, a Livraria Escobar, da Capitolina, é uma das 2 últimas livrarias físicas restantes em Sucupira. A outra, a Contracultura, está em recuperação judicial. Tal cenário exige das editoras a adoção de novos modelos de comercialização, com o objetivo de resguardar a sustentabilidade financeira, em meio à migração dos consumidores para plataformas com grande capacidade financeira, como a Baleia.
5. Nessa linha, o presente Recurso objetiva demonstrar que o mercado relevante de edição de livros (a montante) deve ser definido considerando apenas o segmento de livros de interesse geral, uma vez que não há que se falar na existência de um mercado de livros de luxo, em razão da alta substituíbilidade com edições de formato padrão. Além disso, a definição do mercado relevante de varejo de livros (a jusante) deve necessariamente considerar o varejo online, isoladamente ou em conjunto com o varejo físico. A dinâmica concorrencial somente será compreendida quando analisados esses cenários.
6. Quando bem compreendida a definição dos mercados relevantes, constata-se que a Capitolina claramente não detém poder de mercado. Entre 2012 e 2019, a participação de mercado da Capitolina na edição de livros de interesse geral (a montante) manteve-se em torno de 20%, ao

passo que na comercialização de livros no varejo online (a jusante), a participação da Representada caiu de 25% para 18% [NT1, § 51].

7. Tais patamares de *market share*, somados à existência de diversas editoras e revendedores (sendo o principal deles a Baleia), comprovam que as políticas comerciais da Capitolina não têm a capacidade de gerar preocupações concorrenciais. Tais percentuais estão, inclusive, abaixo do patamar de 30%, acima do qual há a presunção relativa de capacidade de fechamento de mercado [art. 8º, *iv*, Resolução Cade nº 33/2022; Guia V+, p. 19]

8. O presente Recurso serve para comprovar que as medidas adotadas pela Capitolina, incluindo as políticas comerciais de preço mínimo, são razoáveis, pró-competitivas e apresentam racionalidade econômica. À luz dos argumentos que serão trazidos, defende-se que este Tribunal do S-Cade revogue a medida preventiva da SG/S-Cade e afaste sua ampliação.

9. Os presentes memoriais demonstram **(II)** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento de Recurso; **(III)** a correta definição dos mercados relevantes para a compreensão adequada do presente caso; **(IV)** que a Capitolina não detém poder de mercado em quaisquer cenários; **(V)** que não há que se falar na existência de “dominância coletiva” entre as editoras que adotaram políticas de preço mínimo de revenda; **(VI)** que a Capitolina atuou em conformidade com a autorização dada pelo Tribunal do S-Cade na Consulta de 2014; **(VII)** que a decisão monocrática do Ministro da Suprema Corte de Sucupira, suspendendo a eficácia da lei sobre preços mínimos de revenda no setor literário, não deve afetar a análise do presente caso; **(VIII)** que a política de sugestão de preços mínimos de revenda da Capitolina é plenamente lícita, justificável e pró-competitiva; **(IX)** a ausência de tratamento discriminatório por parte da Capitolina em sua atuação; **(X)** a ausência de efeitos concorrenciais do descredenciamento da Baleia; **(XI)** a inexistência dos requisitos para concessão de medida preventiva pleiteada; e, ao final, **(XII)** serão apresentadas as conclusões e os pedidos.

II. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

10. Um recurso será admitido sempre que preenchidos todos os requisitos, intrínsecos e extrínsecos, exigidos na lei [Wambier, 2008, p. 249]. Tratando-se de Recurso Voluntário ao Tribunal do S-Cade, os requisitos intrínsecos, relacionados à existência do direito de recorrer, são: cabimento, legitimidade, interesse recursal, e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. Já os extrínsecos, referentes ao modo de exercício da faculdade de recurso, são: tempestividade e regularidade formal [Barbosa Moreira, 2003, p. 262].

11. À luz do exposto, a Capitolina entende estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Tribunal do S-Cade e, por essa razão, requer o seu conhecimento e

devido processamento, nos termos do art. 84, § 2º da LDCS e do art. 213 do RICade-S.

III. DEFINIÇÃO DOS MERCADOS RELEVANTES

12. Considera-se mercado relevante o ambiente no qual se travam as relações de concorrência [Ferreira Júnior, 2017, p. 2; Forgioni, 2024, p. 220; *Commission's Notice on Relevant Markets*, p. 4; Mattos, 1998, p. 2; Burnier, 2021, p. 36]; ou seja, abrange o conjunto de produtos capaz de ser monopolizado ou cartelizado por um prolongado período de tempo [Hovenkamp, 2016, p. 112; *Whish e Bailey*, 2018, p. 30; *Inderst et al.*, 2014, p. 12; Forgioni, 2024, p. 238]. Para sua definição, deve-se levar em consideração dois elementos: (i) o material, correspondente ao grupo de produtos substituíveis entre si; e (ii) o espacial, referente à área geográfica necessária para que o agente dominante se encontre em condições de impor um pequeno, porém significativo e não transitório aumento de preços [Guia H, 2016, p. 8 e 13; Bruna, 2001, p. 77].

13. Neste contexto, a Capitolina defende que os mercados relevantes são: **(III.A)** a montante, o mercado de edição de livros de interesse geral, sem qualquer segmentação adicional, na dimensão nacional; e **(III.B)** a jusante, o mercado de comercialização de livros de interesse geral, na dimensão nacional, considerando-se dois cenários distintos: varejo online e físico; e varejo apenas online.

III.A. Mercado relevante de edição de livros de interesse geral (a montante). Inexistência de um mercado relevante de edição de livros de luxo

14. Em sua decisão, a SG-S/Cade definiu corretamente o mercado relevante como o mercado nacional de edição de livros de interesse geral, sem adotar segmentações [NT1, § 31]. Conforme defende esta Recorrente, não se pode considerar a edição de livros de luxo como um mercado distinto, haja vista a substitutibilidade desses produtos com os livros padrão, isto é, não enquadráveis como de luxo.

15. Para definir a dimensão produto de um mercado relevante é necessário identificar o conjunto de bens substituíveis entre si [*Whish e Bailey*, 2018, p. 30-33; *Commission's Notice on Relevant Market*, 1997, §§ 13-14; *Salomão Filho*, 2021, p. 109; *Hovenkamp*, 2016, p. 122]. Eventuais segmentações na delimitação dos mercados devem ser analisadas levando em consideração que os produtos são tidos como substituíveis pela ótica da oferta ou demanda [*Salomão Filho*, 2021, p. 109-113; *Continental Can Case*, §§ 32-35; *Tetra Pak v. Commission*, § 63].

16. Embora os chamados livros de luxo se diferenciem pela utilização de papel couchê de alta gramatura e da contratação de artistas renomados para ilustrações exclusivas [*Caso*, § 9], tais elementos por si só não são suficientes para caracterizar um mercado distinto.

17. Nesse sentido, para que um dado mercado venha a ser segmentado em linhas de luxo (*premium*) e padrão, é necessário que existam diferenças significativas o suficiente a ponto de um

mesmo produto não poder ser enquadrado dentro de um só mercado relevante [AC Tigre/Condor, § 337; AC Heinz/Hemmer, §§ 33-36]. Tais diferenças devem dizer respeito a: estratégia distinta de distribuição; faixa de precificação distinta, o que não permite o desvio de demanda em virtude do aumento de preços; perfil diferenciado dos consumidores, que buscam satisfazer necessidades distintas [AC Nestlé/CRM, § 54; AC Magazine Luiza/Estante Virtual, § 13].

18. No aspecto da estratégia de distribuição, não há diferença entre os catálogos de livros, sejam eles padrão ou de “luxo”. Seja pelo comércio físico ou digital, os livros possuem a mesma lógica de distribuição. Os volumes são expostos indistintamente nas prateleiras e nas páginas das plataformas digitais, e também indistintamente são empacotados e enviados aos varejistas e consumidores [AC Magazine Luiza/Estante Virtual, § 13; AC Saraiva/Siciliano, §§ 43-46]. A diferença entre os catálogos, nesse aspecto, estaria limitada a eventuais ações de *marketing*, que podem também ocorrer em qualquer nicho, como de literatura russa, livros de poesias e crônicas.

19. Quanto ao requisito da precificação, os custos de produção de obras em domínio público são reduzidos em cerca de 10% em decorrência do não pagamento de *royalties* ao autor se comparados aos livros com proteção autoral [Matos, 2020]. Isso possibilita um aumento de gastos em ilustrações e materiais de melhor qualidade sem afetar o preço de capa dos livros de forma substancial.

20. Não há que se falar em diferença substancial nos consumidores de livros. De acordo com relatório setorial desenvolvido pela consultoria independente da Nielsen no Brasil, os fatores que mais influenciam os consumidores na compra de livros são o tema/assunto (49,9%), seguido pelo preço (26,2%), sendo irrisório o impacto da estética estampada na capa do livro (6,9%) [Panorama do Consumo de Livros, 2023, p. 38]. Ou seja, elementos laterais como o material, ilustrações e diagramação não são determinantes para o consumidor, que é atraído principalmente por outros fatores. Nesse caso, sejam edições de luxo ou padrão, a procura é a mesma: o conteúdo do livro.

21. Além disso, há também a substituíbilidade entre os demais produtos pelo lado da oferta, já que será simples para uma empresa competidora redirecionar sua produção para também abarcar os livros de luxo. Tanto é assim, que todos os *players* do mercado editorial de livros de Sucupira também têm seus catálogos de luxo [NT1, § 51].

22. Cumpre pontuar que nunca houve, na jurisprudência do Cade, qualquer segmentação de livros de luxo. Assim, é suficiente a definição da dimensão produto do mercado relevante como edição de livros de interesse geral [AC Saraiva/Siciliano, § 5; AC Amazon/Audiobooks, § 20; AC Saber/Somos Educação, § 30; AC Ática/Saraiva, § 16; AC Afya/São Lucas, § 40]. Em relação à delimitação geográfica, o mercado deve ser analisado em sua abrangência nacional, conforme já

empregado pela SG/S-Cade [*Caso*, §§ 32-33], e de acordo com os precedentes do Cade [*AC Skeelo/Skeob*, § 16; *AC Century/SES*, § 21].

23. Por fim, cumpre pontuar que, dentro do mercado de edição de livros, o Cade já optou por fazer uma análise conjunta dos segmentos de livros físicos e digitais, tendo em vista a dificuldade na delimitação do segmento de livros digitais [*AC Grupo Arco/Positivo/Piá*, § 44; *AC Saber/Somos Educação*, § 39]. No presente Recurso, a Capitolina defende não haver prejuízo em analisar os livros conjuntamente, independentemente do formato físico ou digital.

24. Conclui-se que o mercado relevante a montante pode ser definido como edição de livros de interesse geral, em sua dimensão nacional, independentemente de segmentação por padrão ou formato do livro, haja vista a substituíbilidade pelo lado da demanda e da oferta.

III.B. Mercado relevante de comercialização de livros (a jusante). Necessidade de considerar dois cenários: varejo online e físico, e varejo online

25. De um lado, a SG/S-Cade corretamente delimitou o mercado a jusante como o mercado nacional de comercialização de livros como um todo, não adotando qualquer separação entre os canais online e físico [*NT1*, § 34]. De outro, entretanto, a SG/S-Cade errou ao não considerar, alternativamente, que o varejo online de livros pode constituir um mercado relevante próprio, devendo-se considerar tal cenário, em vista da atual dinâmica competitiva.

26. O mercado de distribuição (canal de venda) tem como objeto a entrega de produtos e serviços aos adquirentes [*AC Itaú/XP*, § 29; *Johansen e Vergé*, 2017, p. 2]. A delimitação deste mercado não deve envolver apenas parâmetros econométricos e quantitativos, mas também uma análise qualitativa, capaz de considerar de forma ampla as peculiaridades e inovações dos mercados digitais [*Botteselli*, 2015, p. 497-498; *OECD*, 2020, p. 14; *Da Silva*, 2013, p. 1-2].

27. Esclarece-se inicialmente que, na definição do mercado relevante, não deve haver qualquer distinção por gênero literário, devido à alta substituíbilidade do lado da oferta, ainda que, pelo lado da demanda, o consumidor exija temas e áreas de interesse em especial [*AC Amazon/Audiobooks*, § 34; *AC Magazine Luiza/Estante Virtual*, § 13; *AC Saraiva/Siciliano*, §§ 43-46].

28. O setor literário em Sucupira vem passando por grande transformação nos últimos anos. Exemplos disso são: o crescente consumo de livros digitais; o crescimento das vendas online de livros; o declínio da venda de livros físicos; a migração das livrarias para o *e-commerce*; o fechamento de livrarias físicas, tendo restado apenas 2 em Sucupira; o pedido de recuperação judicial da Livraria Contracultura; e a entrada da Baleia no mercado, gigante plataforma de *marketplace* presente em 30 países, alcançando quase 40% de participação do canal online em apenas 5 (cinco) anos [*Caso*, §§ 3, 12, 14; *NT1*, § 51].

29. Esse cenário demonstra, definitivamente, que o canal físico perdeu importância no setor literário de Sucupira como segmento apartado do canal online. Assim, a definição do mercado relevante deve necessariamente se dar em dois cenários: varejo de livros nos canais online e físico; e varejo de livros no canal online. A adoção de ambos os cenários passou a ser adotada em precedentes recentes da autoridade antitruste brasileira, considerando as mudanças na dinâmica concorrencial ocorridas no setor de livros e nos hábitos dos consumidores finais [AC *Amazon/Audiobooks*, § 35-36; AC *Magazine Luiza/Estante Virtual*, § 23].

30. A adoção de tais cenários justifica-se porque as livrarias físicas e virtuais competem pelos mesmos consumidores, uma vez que um canal influencia o outro na formação do preço, além de ser possível encontrar os mesmos produtos em ambos os ambientes [AC *Amazon/Audiobooks*, § 37]. Essa nova dinâmica de rivalidade é influenciada pela rapidez na entrega das lojas virtuais, além do fenômeno do *showrooming*, isto é, quando o consumidor vai à loja física apenas conhecer o produto, mas acaba comprando pelo canal digital [AC *Magazine Luiza/Estante Virtual*, § 16].

31. Essa abordagem é corroborada por pesquisa realizada pela Nielsen no mercado literário brasileiro, a qual apontou que os consumidores não fazem distinção relevante entre os canais online e físico, utilizando a variante do preço como fator decisivo para a escolha do local de compra do livro [Panorama do Consumo de Livros, 2023, p. 20], o que evidencia a alta substituíbilidade sob a ótica da demanda. Além disso, em decorrência das mudanças nos hábitos de consumo, a maior parte dos consumidores de livros (55%) prefere comprar online, em decorrência dos melhores preços e da praticidade [Panorama do Consumo de Livros, 2023, p. 20].

32. Em conclusão, na definição do mercado relevante de comercialização de livros, a fim de melhor apreender a verdadeira dinâmica concorrencial em Sucupira, a Capitolina defende que o Tribunal do S-Cade considere dois cenários de mercado relevante de comercialização de livros de interesse geral: varejo de livros nos canais online e físico, e varejo de livros apenas no canal online; ambos em sua dimensão nacional, em linha com a jurisprudência antitruste.

IV. A CAPITOLINA NÃO DETÉM PODER DE MERCADO NA EDIÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS

33. O poder de mercado oferece às empresas a possibilidade de aumentarem os preços de forma lucrativa durante um certo período de tempo [Whish e Bailey, 2018, p. 25]. Trata-se da capacidade do agente econômico atuar de forma independente e indiferente em relação a outros *players* [Forgioni, 2024, p. 269; Bruna, 2001, p. 115; Salomão Filho, 2021, p. 98; Cartilha do Cade, 2016, p. 8; *United Brands v. Commission*, § 65; Guia V+, 2024, p. 33].

34. Para que seja caracterizada a existência de poder de mercado, faz-se necessário proceder a uma análise que leva em consideração diversos elementos concorrenciais, entre os quais as participações dos agentes econômicos, a existência de barreiras à entrada e o nível de rivalidade nos mercados [Guia H, 2016, p. 9; Forgioni, 2024, p. 293].

35. Logo, importa demonstrar que a Representada não possui poder de mercado **(IV.A)** na edição e **(IV.B)** na comercialização de livros.

IV.A. Inexistência de poder de mercado da Capitolina na edição de livros (a montante)

36. Embora a posição dominante possa ser presumida a partir do patamar de 20% de participação de mercado [art. 36, § 2, LDCS], o Cade vem reiteradamente afirmando que, em relações verticais, a preocupação com fechamento de mercado só ocorrerá a partir de patamares de participação de mercado superiores a 30% [AC ArcelorMittal, § 55; AC Vale, § 28; AC RDSLOH, § 71]. Assim como ocorre em relação à análise de condutas verticais, 30% é também o patamar adotado para presumir que operações de natureza vertical não produzem preocupações concorrenciais [art. 8º, IV, Resolução Cade nº 33/2022; Guia V+, p. 19].

37. Entre 2012 e 2019, a participação de mercado da Capitolina na edição de livros de interesse geral manteve-se entre 17% e 23%, conforme observou a SG/S-Cade [NT1, § 51], isso a despeito do erro na metodologia da pesquisa em 2016 [NT1, § 52], o que corrobora a inexistência de poder de mercado da Capitolina no mercado de edição de livros de interesse geral, havendo diversos concorrentes com participação de mercado relevante.

38. Quanto menores as barreiras à entrada e maiores os níveis de rivalidade no mercado, menor a probabilidade de que o agente com posição dominante venha a ter capacidade de cobrar preços supracompetitivos sem perder clientes de forma lucrativa e, por conseguinte, exercer poder de mercado [Whish e Bailey, 2018, p. 42; Neto e Casagrande, p. 76; Gaban e Domingues, 2012, p. 103; PA Technos, § 139].

39. De acordo com a jurisprudência consolidada do Cade, os mercados editoriais de livros possuem baixas barreiras à entrada, uma vez que as editoras atuantes nos demais mercados (isto é, livros didáticos e paradidáticos; religiosos; científicos, técnicos e profissionais) podem facilmente adentrar no mercado, sem que haja necessidade de grandes investimentos [AC Grupo Gen, § 103; AC Amazon/Audiobooks, § 34; AC Ática/Saraiva § 23]. Como exemplo, a própria Baleia realizou uma entrada bem-sucedida no mercado editorial por meio da sua Editora Papagaio, alcançando 10% de participação entre 2014 e 2019 [NT1, § 51].

40. No presente caso, o mercado editorial caracteriza-se pela baixa concentração e elevada variação de *market shares*, destacando-se que não há agente econômico com dominância ou com

participação superior a 20% [*Caso, Anexo VI*]. À luz desses elementos, nota-se haver alto grau de competitividade e contestabilidade nesse mercado [*Guia H, 2016, p. 34-35*].

IV.B. Inexistência de poder de mercado da Capitolina na comercialização de livros (a jusante). Existência de posição dominante da Baleia

41. Conforme apontado [*supra, III.B*], não há sentido em considerar o segmento físico como um mercado relevante apartado do segmento online. Todas as evidências de Sucupira apontam para a irrelevância do canal físico de comercialização de livros isoladamente considerado, haja vista o desaparecimento das livrarias físicas e a ascensão do comércio online. Assim, a dinâmica do mercado deve ser avaliada sob a ótica conjunta dos canais físico e online; e, conservadoramente, do canal online isoladamente, conforme os julgados mais recentes.

42. Embora a decisão recorrida da SG/S-Cade não tenha trazido dados da estrutura de oferta considerando o cenário do varejo online e físico em conjunto [*NT1, § 51*], há fortes razões para inferir que o canal online representa, de longe, a maior parcela das vendas de livros, inclusive por abarcar os livros digitais e por terem restado apenas 2 livrarias físicas em Sucupira [*Caso, § 3*]. Assim, entre 2012 e 2019, a participação de mercado da Capitolina caiu de 25% para 18% no canal online [*NT1, § 51*]. Isso comprova a ausência de poder de mercado da Capitolina no mercado de comercialização de livros.

43. No mesmo sentido, a Capitolina não detém poder de mercado e condições de causar fechamento, uma vez que – assumindo-se a preponderância do canal online – é o 2º *player* da comercialização de livros em *market share*, havendo outros concorrentes com participação importante. O líder do varejo de livros é inquestionavelmente a Baleia, que detém 38% de participação de mercado no segmento online, em dados de 2019 [*NT1, § 51*].

44. Ainda em relação à rivalidade, os *players* do setor possuem o mesmo nível de integração vertical, uma vez que as editoras (a montante) atuam no mercado de comercialização (a jusante), vendendo os seus próprios livros e de terceiros [*Caso, §§ 5-7*]. Assim, diminui-se o risco da prática de possíveis condutas lesivas à concorrência [*Guia H, 2016, p. 39*].

45. Em verdade, a Baleia apresenta-se como um forte *player* nesse mercado, pois detém uma das maiores plataformas de *e-commerce* de livros do mundo, com atuação em mais de 30 países [*Caso, § 7*]. Trata-se de *marketplace* que exerce grande pressão competitiva no mercado como um todo, capaz de tornar ineficaz qualquer suposta estratégia anticompetitiva da Representada, que também ingressou no mercado de edição por meio da Editora Papagaio.

46. Inclusive, após sua entrada, a Representante alcançou 40% de participação de mercado em apenas 5 anos (2014-2018) [*NT1, § 51*]. A presença deste grande *player* multinacional, com alta

capacidade financeira e logística, inviabiliza qualquer prejuízo à concorrência decorrente das políticas adotadas pela Representada. Por controlar parcela significativa do varejo de livros em Sucupira, é a Baleia, em verdade, que detém posição dominante, considerando a presunção da legislação antitruste [art. 36, § 2, da LDCS].

47. Sendo assim, diante da ausência de posição dominante, da existência de rivalidade efetiva e das baixas barreiras à entrada nesses mercados, conclui-se que a Representada Capitolina não possui poder de mercado na edição e comercialização de livros.

V. A CAPITOLINA ATUA DE FORMA UNILATERAL E INDEPENDENTE: INEXISTÊNCIA DE DOMINÂNCIA COLETIVA

48. A análise empreendida pela SG/S-Cade ponderou a possibilidade de caracterização da dominância coletiva [NT1, §§ 56, 57 e 61], o que desde logo será refutado por essa Representada.

49. A LDCS prevê esta hipótese de exercício de poder de mercado no art. 36, § 2: “Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% ou mais do mercado relevante (...)”.

50. Trata-se do conceito de *joint dominance*, recepcionado pelo ordenamento pátrio como “dominância coletiva”, cujo desenvolvimento se deu a partir de julgamentos ocorridos em outras jurisdições [LA Nubank, § 93; Società Italiano Vetro v. Commission, § 354; Compagnie Maritime Belge Transports v. Commission; Irish Sugar v. Commission].

51. Para que seja possível verificar a existência de dominância coletiva, é imprescindível o preenchimento de alguns critérios objetivos: duas ou mais empresas unidas por ligações econômicas, que viabilizem a imposição de práticas em conjunto [Società Italiano Vetro v. Commission, § 357-359; Gormsen, s.d., p. 2; Irish Sugar v. Commission, §§ 50-58]; possibilidade de coerção ao agente econômico não aderente à prática comum [Airtours/First Choice, § 150]; estrutura de mercado que incentiva a coordenação e arrefece a rivalidade, com índice C4 superior a 75%, indicando potencial de coordenação dos agentes [PA Technos, § 144; Gudofsky et al., p. 3; Bishop e Lofaro, 2004, p. 198; Competition Bureau Canada, § 48].

52. No presente caso, nenhum dos requisitos foram preenchidos. Primeiro, porque não há que se falar em qualquer ligação econômica entre os concorrentes, inexistindo qualquer vínculo jurídico ou econômico, nem sequer acordos comerciais, parcerias logísticas ou demais espécies do gênero. Em seguida, porque a adoção da política de sugestão de preços mínimos de revenda, que poderia ensejar tal preocupação, foi adotada de forma independente e autônoma por cada uma das

empresas – Dom Casmurrinho e Quixotesca –, razão pela qual inexistiu intimidação ou coerção entre as editoras.

53. Além disso, não se trata de mercado concentrado com baixa rivalidade. Assim, valendo-se do índice C4 (que mede a relação de concentração das quatro maiores empresas do mercado relevante), geralmente aplicado para análise de coordenação em mercados concentrados, verifica-se que a participação das empresas não alcança o patamar de 75% necessário à caracterização.

54. Por outro lado, mesmo utilizando-se o tradicional índice HHI, os resultados não apontam para um mercado concentrado. Vale lembrar, como apontado, que a Baleia entrou no mercado de edição de livros há pouco mais de 5 anos e já conta com 10% de participação, o que reforça os argumentos pela existência de rivalidade e baixa concentração.

55. Logo, embora a prática tenha sido adotada por algumas das editoras, em razão da conveniência e adequação da política comercial, os elementos do caso afastam qualquer alegação de exercício de dominância coletiva.

VI. CONFORMIDADE DA CAPITOLINA ÀS PREMISSAS DA AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DO S-CADE NA CONSULTA DE 2014

56. As premissas que levaram o S-Cade, em 2014, a autorizar a adoção de uma política de sugestão de preços de revenda não foram extrapoladas.

57. A eficácia da autorização veiculada em consulta será limitada aos fatos originalmente expostos. Nessa seara, importa demonstrar que as informações prestadas, bem como os pressupostos adotados pelo S-Cade se mantiveram ao longo do tempo [*art. 8º, Resolução Cade nº 12/2015; Consulta Michelin, § 160; Consulta Continental, § 49; Consulta Sintracon/Seveiculos, § 60*].

58. Com o objetivo de consolidar o nicho das edições de luxo de obras literárias em domínio público, a Representada apresentou uma consulta ao S-Cade em 07/04/2014 acerca da possibilidade de adotar a política de sugestão de preços mínimos de revenda dos livros de luxo de obras em domínio público [*NT1, § 44*].

59. Nessa ocasião, este Tribunal reconheceu a licitude da prática, pelo prazo de 5 anos, considerando: “(i) a ausência de poder dominante (participações inferiores a 20%); (ii) a unilateralidade da política de preços mínimos; e (iii) a ausência de discriminação entre revendedores que serão afetados pela política de preços mínimos” [*NT1, § 47*].

60. Em relação à primeira premissa, cabe apontar que a Representada jamais deteve posição dominante no mercado editorial [*supra, IV.A*], até porque as edições de luxo não constituem um mercado relevante distinto [*supra, III.A*], possuindo baixa representatividade na edição e venda de livros. A alegação de que sua parceria com a Macabéa a colocou em posição dominante não se

ampara na realidade, já que se limitou à prestação de serviços de impressão e distribuição de livros referentes ao catálogo de literatura russa [NT1, § 53], sem qualquer compartilhamento de decisões estratégicas. Essa parceria durou apenas onze meses, o que sequer configura contrato associativo, que exige uma duração mínima de 2 anos [art. 2º, Resolução Cade nº 17/2016; art 90, iv, LDCS].

61. Em relação à segunda premissa, embora outros *players* tenham adotado políticas de preço similares, não há evidências de suposta coordenação da política, sendo elas autônomas e independentes entre si [*supra*, V].

62. Em relação à terceira premissa, temos que esta Representada aplicou a política de preços de forma uniforme, não havendo discriminação entre os agentes. Esse fato foi corroborado pelos ofícios encaminhados pela SG/S-Cade [NT1, §§ 23 e 25].

63. Logo, a conduta praticada pela Capitolina não extrapola a autorização deste S-Cade e não apresenta riscos à concorrência no mercado livreiro de Sucupira.

VII. A DECISÃO DA SUPREMA CORTE DE SUCUPIRA NÃO AFETA ESTE S-CADE

64. A suspensão liminar da Lei nº 451/2016, que autorizava “os comerciantes de livros da República de Sucupira a estabelecerem políticas de preços mínimos de revenda” [Caso, Anexo II] não deve influir no julgamento deste caso.

65. O S-Cade é um órgão criado para regular e proteger a livre concorrência. O art. 1º da LDCS estabelece a missão institucional de prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica, “orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico”.

66. O princípio da especialidade assegura que órgãos dotados de conhecimentos técnicos específicos devem desempenhar papel primário e preponderante na resolução das matérias do seu escopo [Mundstock, 2022, p. 50; Cretella Júnior, 1977, p. 274; Guerra, 2011, p. 44-45]. A interferência do Judiciário, especialmente para reformar entendimentos já adotados por essas autoridades, deve ser excepcional [Mundstock, 2022, p. 57; Cretella Júnior, 1977, p. 274; Guerra, 2011, p. 44-45].

67. Nesse sentido, o entendimento das cortes superiores é de que a capacidade institucional e *expertise* técnica da autoridade antitruste demanda uma postura deferente do Poder Judiciário em questões de regulação econômica [STF, RE 1.083.955, 2019; STJ, ARE 2.075.429/DF, 2023; *Chevron v. NRDC*].

68. No presente caso, ao analisar a política de preços adotada pela Capitolina, este S-Cade já entendeu pela licitude da prática em concreto [Caso, § 10]. Isso significa que deve ser lida com temperamento a decisão monocrática pela inconstitucionalidade da Lei nº 451/2016, que autorizava, de forma geral, ampla e sem as ressalvas adequadas a prática de políticas de preço

mínimo de revenda. Isso porque os danos à livre concorrência e à ordem econômica, identificados pelo Ministro relator da ADI não poderão se concretizar pela política de preços promovida pela Representada.

69. A Representada reconhece que a conduta não pode ser permitida em abstrato, uma vez que, sem salvaguardas, pode ferir a livre concorrência. Contudo, a política de sugestão de preços de revenda poderá ser autorizada quando demonstrado que seus efeitos são pró-competitivos [*infra*, VIII.D]. A decisão da Suprema Corte não proíbe, portanto, a prática de políticas de preços mínimos de revenda, mas tão somente suspende a eficácia da Lei nº 451/2016.

70. Desta forma, tendo em vista o caráter abstrato do objeto da decisão proferida pela Suprema Corte e a necessária deferência em relação aos órgãos técnicos, a decisão da Suprema Corte não deve interferir no julgamento da conduta por este S-Cade.

VIII. LICITUDE DA POLÍTICA DE SUGESTÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE REVENDA DA CAPITOLINA

71. A prática de fixação de preço de revenda é caracterizada como uma restrição vertical que tem o objetivo de limitar a liberdade do distribuidor em determinar o preço dos bens adquiridos [Gonçalves, 2016, p. 171]. A prática ocorre por meio do estabelecimento de preços mínimos, fixos ou máximos que devem ser seguidos na revenda [PA Technos, § 26; PA SKF, p. 8; Consulta Continental, § 25; Consulta Michelin, § 14].

72. Não obstante, a prática adotada pela Capitolina consiste em mera sugestão de preços mínimos, amparada por racionalidade econômica, cujos efeitos são pró-competitivos. Assim, demonstrada a inexistência de poder de mercado da Representada [*supra*, IV] e seguindo as etapas de análise estabelecidos pelo Cade [PA Technos, § 79; PA SKF, p. 10; Consulta Continental, § 30; Consulta Michelin, § 47], serão demonstrados: **(VIII.A)** a ausência de impacto concorrencial da política de preços mínimos para edições de luxo de obras em domínio público; **(VIII.B)** a racionalidade econômica na limitação dos descontos concedidos em *e-books*; **(VIII.C)** a licitude na adoção do modelo de contrato de agência; e **(VIII.D)** os efeitos positivos e pró-competitivos da política comercial da Capitolina.

VIII.A. A sugestão de preços de revenda em edições de livros de luxo de obras em domínio público não produz efeitos concorrenciais

73. Para caracterizar a ilicitude de uma política de preços de revenda, é preciso analisar se possui caráter sugestivo ou impositivo [Ferraz, 2023, p. 455; PA SKF, p. 11; PA Fiat, p. 6; PA Kibon, p. 1094]. Esse caráter será estabelecido quando houver “elementos coativos que impeçam ou limitem

a capacidade do revendedor de determinar sua política de precificação” [PA Technos, § 33; Gonçalves, 2016, p. 221 e 222].

74. Políticas meramente sugestivas de preço de revenda suscitam menores preocupações concorrenciais em comparação com políticas impositivas. Nesse sentido, existem situações nas quais elas são justificáveis, desde que implementadas sem elementos coercitivos que impeçam ou limitem a capacidade do revendedor de determinar seus preços [PA Technos, § 33; OECD, 2009, p. 9; Gonçalves, 2016, p. 223 e 224; Paschoalini, 2016, p. 54].

75. Tratando-se de mera sugestão de preços, o Cade aplica a regra da razão para deliberar sua licitude analisando os elementos fáticos e circunstanciais para verificar se houve, de fato, uma tentativa de limitar a liberdade comercial dos revendedores [Consulta Continental, § 114; PA Kibon, p. 1087-1107]. Assim, o Cade demonstra que políticas sugestivas de preços podem ser anticompetitivas quando criam mecanismos de coleta e disseminação de informações entre concorrentes que, por sua vez, permitem ou induzem o paralelismo consciente ou colusão tácita, intra e entre marcas, sem necessidade de combinação expressa de preços [PA SKF, p. 6].

76. No presente caso, a Representada promoveu uma política de sugestão de preço de revenda exclusivamente em seu catálogo de edições de luxo de obras em domínio público [Caso, § 10; NT1, § 8], amparada pela Consulta realizada junto ao S-Cade [Caso, § 10]. Essa política é dotada de racionalidade econômica na medida em que as edições de luxo são caracterizadas pelo custo elevado de matéria-prima e mão-de-obra, decorrentes da utilização de papel couchê de alta gramatura e da contratação de artistas renomados para ilustrações exclusivas [Caso, § 9]. Além disso, o fato de serem limitadas às obras de domínio público implica que os concorrentes terão baixos custos para ofertar edições rivais das mesmas obras a menores preços, devido à ausência de pagamento de *royalties* pelos direitos autorais.

77. Além disso, houve trocas de e-mails entre as empresas, em que a Representada ressalta a importância da política de preços para manter a competitividade no mercado. Nenhum desses e-mails apresenta advertências, ameaças ou intimidações, inexistindo qualquer sanção imposta à não adesão da política por parte da Baleia [Caso, Anexo V].

78. A 2B, plataforma *marketplace*, afirmou que a Baleia possui uma política agressiva de descontos que afetou todo o mercado [NT1, § 24]. A Capitolina defende que a Baleia possui posição dominante no varejo de livros [*supra*, IV.B], de modo que a política de preços mínimos é uma forma de tornar o negócio de comercialização de edições de luxo minimamente rentável, frente ao poder de mercado e capacidade de barganha da Baleia.

79. Cumpre reafirmar que as edições de luxo não constituem um mercado relevante próprio [*supra*, III.A]. Conforme é possível inferir, representam uma pequena fração do mercado editorial de livros. A inexistência de poder de mercado da Capitolina e a baixa representatividade dessas edições, facilmente substituíveis sob a ótica da demanda por edições mais econômicas, permite concluir que a política não tem a capacidade de causar efeitos concorrenciais.

80. Sendo assim, verifica-se que a política de preços mínimos adotada pela Representada foi meramente sugestiva, e não há evidências de quaisquer elementos coativos empregados pela Recorrente, sendo liberdade da Representante o estabelecimento de seus preços.

VIII.B. Racionalidade econômica da limitação dos descontos concedidos em *e-books*

81. A SG/S-Cade entendeu em seu parecer que a limitação dos descontos de *e-books* pela Capitolina seria semelhante a uma fixação de preços mínimos [NT1, § 36].

82. Não se ignora que a política de preços mínimos de revenda pode ocorrer de forma indireta por meio da limitação de descontos [art. 101, § 1º, TFEU; *Hovenkamp*, 2016, p. 583; *Whish e Bailey*, 2018, p. 678]. Contudo, para que essa restrição ocorra de modo efetivo, a empresa também precisa controlar o preço de capa a jusante, o que não é o caso, tendo em vista a diversidade de revendedores [*Guidelines on Vertical Restraints*, § 187, *Caso Perfumes de Luxo*, § 470].

83. No caso em análise, a Representada defende que apenas promoveu uma política de sugestão de preço de revenda [*supra*, VIII.A], mas as empresas varejistas continuaram a deter a prerrogativa de precificar os seus produtos como lhes conviesse.

84. Subsidiariamente, mesmo que se considere que a limitação de descontos constitui uma prática de FPR – o que se admite apenas para argumentação –, a Capitolina detém baixa participação nos mercados de edição (20%) e venda (18%) de livros [*supra*, III], o que implica que a Capitolina não detém poder de mercado suficiente para que tal conduta possa gerar qualquer preocupação concorrencial [*supra*, IV].

85. Em verdade, tal conduta é dotada de racionalidade econômica. No atual cenário de declínio do varejo físico e migração para o online, e considerando a entrada agressiva da Baleia no mercado, praticando descontos agressivos [NT1, § 24, 51], tornou-se necessária a limitação de descontos em *e-books*, a fim de proteger investimentos e preservar a sustentabilidade financeira do setor.

86. Vale destacar que a maior parte dos custos dos livros não decorre da etapa de impressão. Conforme pesquisa realizada no Brasil, os custos industriais (papel, gráfica e embalagem) correspondem a apenas 10% da composição do preço de um livro – calculados sobre o valor da capa –, enquanto os 90% restantes se referem a outros custos, como a compensação dos editores,

autores, ilustradores, distribuidores e varejistas, bem como gastos em *marketing*, aluguéis, logística [Matos, 2020, s.p.].

87. Ainda, para evitar pirataria e a disseminação de cópias ilegais, a edição de livros digitais requer que sejam adotadas medidas de segurança próprias de arquivos digitais, como o *Digital Rights Management - DRM*, bem como medidas regulatórias específicas voltadas à concessão de direitos autorais em conformidade com o acordo Trips (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) e o *WCR Copyright Treaty* [Ghomi e Azimi, 2012, p. 2; Subramanya e Yi, 2006, p. 31; OMC, 2008, p. 17; Adolf, 2001, p. 49-50; Dimwoodie, 2007, p. 756]. Tais aspectos incrementam os custos envolvidos na produção, impondo ao grupo editorial a necessidade de contratação de profissionais com conhecimentos e habilidades especificamente relacionadas à tecnologia da informação e proteção de sistemas digitais [Miranda et. al, 2018, p. 51; Ferreira e Costa, 2010, p. 10-11; Miranda et. al., 2018, p. 494-505].

88. Em conclusão, os limites em descontos propostos pela Representada em *e-books* são razoáveis, objetivamente justificáveis e respaldados por racionalidade econômica, considerando a necessidade de proteção dos investimentos e manutenção da rentabilidade. Não representam qualquer preocupação concorrencial, tendo em vista as baixas participações da Capitolina nos mercados de edição e varejo de livros.

VIII.C. Atuação pró-competitiva na adoção do modelo de contrato de agência

89. O modelo de contrato de agência promovido pela Representada não constitui uma política de FPR no que se refere aos livros de interesse geral.

90. Ao analisar a conduta de FPR instrumentalizada por diferentes arranjos contratuais, quando ausente o poder de mercado, o Cade já entendeu que a relação seria meramente privada, de modo que a apreciação ultrapassaria a sua competência, decidindo pelo arquivamento [AP Fiat II; PA Brahma, p. 494; PA Brahma II]. É o que ocorre no presente caso.

91. O contrato de agência é considerado padrão, por exemplo, no setor de *e-books*, e por si só não é considerado anticompetitivo [OECD, 2012, p. 30; Gilbert, 2015, p. 176; Gail e Klotz, 2021, p. 3]. A racionalidade econômica de tal modelo no mercado de livros se justifica, pois oferece novos mecanismos para precificação dinâmica e incentiva a entrada de autores no mercado [OECD, 2012, p. 30; Abhishek et al., 2016, p. 2259-2280]. Esse modelo também permite que vendedores de livros online possam manter preços competitivos em relação a plataformas com grande participação no mercado, sem prejuízos financeiros [OECD, 2012, p. 30; PA Technos, § 28].

92. Nas hipóteses em que autoridades antitruste consideraram o modelo de agência anticompetitivo, houve conluio e adoção de cláusulas anticompetitivas, o que não é o caso. Por

exemplo, a FTC analisou a conduta da Apple, em que as editoras definiriam os preços dos *e-books*, ao passo que a Apple receberia uma comissão de 30% sobre as vendas [*United States v. Apple Inc.*, p. 15]. Esse modelo substituiu o modelo de atacado [*Wirl*, 2018, p. 144; *Gail e Klotz*, 2021, p. 3].

93. Diferentemente do presente caso, a conduta foi adotada com o objetivo de eliminar a concorrência de preços e elevar o valor médio dos *e-books* vendidos [*United States v. Apple Inc.*, p. 4]. Também de modo distinto, os contratos de agência firmados incluíam uma cláusula de paridade de preços ("MFN") e penalidades financeiras severas [*United States v. Apple Inc.*, p. 5].

94. A cláusula MFN protegia a Apple ao garantir que ela pudesse igualar o menor preço de varejo listado em qualquer concorrente. Já as penalidades financeiras severas aos editores, os coagem a pressionar a Amazon e outros varejistas a mudarem seus modelos de negócios [*United States v. Apple Inc.*, p. 5].

95. Todavia, no presente caso, o modelo de contrato de agência se difere fundamentalmente do modelo considerado anticompetitivo pela FTC. Isso porque a Representada agiu unilateralmente, inexistindo conluio com quaisquer outras editoras. Além disso, o contrato de agência não dispõe de cláusulas MFN ou quaisquer penalidades financeiras.

96. Em 2019, a Representada alterou seu modelo de distribuição, com o objetivo de fortalecer a sua relação com os leitores [*NT1*, § 18]. Essa alteração, bem como o descredenciamento da Representante, está dentro dos limites da liberdade contratual [*infra*, X.A.], especialmente porque não há dependência econômica entre os *players* [*infra*, X.B.].

97. Ademais, o descredenciamento da Representante ocorreu em virtude da adoção do novo modelo de agência, e não em razão da não aderência à antiga política de sugestão de preços [*Caso*, § 15]. Tendo em vista que a Representante nunca sofreu represálias anteriores, fica claro que o contrato de agência é uma política autônoma, que nada diz respeito a uma suposta conduta de FPR, e está inserida na liberdade de contratar da Capitolina.

98. Sendo assim, a adoção de modelo de contrato de agência por parte da Representada não corresponde a uma política de sugestão ou fixação de preços mínimos, e está pautada por uma atuação plenamente pró-competitiva.

VIII.D. Efeitos pró-competitivos da política comercial da Capitolina

99. Mesmo que este S-Cade entenda tratar-se de efetiva FPR, destaca a Representada que a sua conduta tem efeitos líquidos pró-competitivos no mercado.

100. Semelhante ao que ocorre na União Europeia [*Binon v. Agence et Messagerie de la presse*, § 44; *OECD*, 2009, p. 230; *Whish e Bailey*, 2018, p. 532], a jurisprudência do Cade classifica a fixação de preço mínimo de revenda como uma conduta dotada de presunção relativa de ilicitude [*PA Technos*,

§ 58; *PA Raízen*, § 73; *PA SKF*, p. 33]. Esta presunção pode ser desconstituída pela ausência de poder de mercado do investigado, bem como pela regra da razão [*Salomão Filho*, 2021, p. 308; *Gonçalves*, 2016, p. 351; *PA Technos*, § 36 e § 75-79; *PA SKF*, p. 33; *Consulta Continental*, § 45; *OECD*, 2009, p. 226; *OECD*, 2004 §§ 17-27 e 40-47].

101. A ausência de poder de mercado nas etapas de edição e comercialização de livros já foi demonstrada anteriormente, em vista das baixas participações de mercado e da existência de rivalidade efetiva [*supra*, IV.A e IV.B]. As políticas de preço de revenda da Representada incidem em nichos que representam parcela pequena do mercado editorial. Tais aspectos já são suficientes para afastar qualquer preocupação concorrencial quanto à atuação da Capitolina.

102. Não obstante, indo além, de acordo com a regra da razão, para avaliar a licitude da conduta, é essencial verificar se ela possui alguma eficiência que a justifique e compense quaisquer efeitos anticompetitivos [*Hovenkamp*, 2018, p. 110; *Forgioni*, 2024, p. 207; *Newman*, 2017, p. 3]. Este critério também se aplica à análise de fixação ou sugestão de preços de revenda [*PA Technos*, §§ 78 e 79; *Leegin v. PSKS*, p. 5-28; *PA Shell*, § 69].

103. Desde 2007, com o julgamento do caso *Leegin v. PSKS*, nos Estados Unidos, houve uma mudança significativa no entendimento estabelecido em *Dr. Miles*, que considerava a FPR ilegal *per se*. Com a evolução do direito concorrencial e a necessidade de uma análise mais detalhada dos efeitos econômicos das práticas de restrição vertical, o critério da regra da razão passou a ser empregado na avaliação dessas condutas [*Leegin v. PSKS*, p. 5-28; *National Bancard v. Visa*, § 602].

104. Exemplos de efeitos concorrenciais negativos que podem advir da conduta de FPR incluem a redução da concorrência intramarca na dimensão preço [*OECD*, 2009, p. 227; *Mello*, 2017, p. 21; *Cordova*, 2011, p. 152] e a facilitação de práticas colusivas entre fabricantes [*OECD*, 2009, p. 227; *PA Technos*, § 27; *Gonçalves*, 2016, p. 240]. Contudo, esses efeitos não são inerentes à conduta. Tanto é assim que a existência de baixos efeitos competitivos em caso de fixação de preço mínimo já justificou o arquivamento de processos no Cade [*AP Everest Refrigeração*].

105. São efeitos pró-competitivos da conduta: a preservação da imagem do produto, o fortalecimento da concorrência intramarcas na dimensão não preço [*PA Technos*, § 28; *Consulta Michelin*, § 13; *Gonçalves*, 2016, p. 215-218; *Ferraz Júnior*, 2017, p. 451], a contraposição ao poder de compra de grandes varejistas [*PA Technos*, § 28; *Gonçalves*, 2016, p. 220] e a eliminação da dupla marginalização [*Gonçalves*, 2016, p. 201-203; *Forgioni*, 2008, p. 339; *Commission's Green Paper on Vertical Restraints*, 1997, § 58; *Follow-up to the Green Paper on Vertical Restraints*, 1998, p. 11].

106. No presente caso, todos os efeitos pró-competitivos supracitados estão presentes na prática da Representada. Quanto à preservação da imagem do produto, no que diz respeito aos livros do

catálogo de edições de luxo, o estabelecimento de preços em determinado patamar ajuda a manter e promover a percepção de valor e qualidade, além de fortalecer a concorrência intramarcas no aspecto qualidade, e permitir a sustentabilidade econômica do negócio [*Caso*, § 9].

107. Em relação à capacidade do fornecedor de se contrapor ao poder de compra dos grandes varejistas, a prática de preços mínimos de revenda impede a política agressiva de preços adotada por *players* como a Baleia, que tem levado à dominação do mercado pela Representante. Nesse sentido, políticas de descontos agressivas tendem a criar pressões para que sejam criadas políticas de preço [*Whish e Bailey, 2018, p. 679*]. A título ilustrativo, a 2B relatou as dificuldades enfrentadas para manter suas operações no mercado local, em razão da prática desleal de descontos adotada pela Baleia [*NT1, § 24*].

108. Por fim, o contrato de agência incentivará a cooperação na precificação de produtos, eliminando a dupla marginalização em prol da maximização dos lucros conjuntos, o que diminuirá os preços ao consumidor final.

109. Em verdade, estudos indicam que os *e-books* comercializados sob o modelo de agência são, em média, mais baratos do que aqueles vendidos sob o modelo de atacado. Embora este modelo possa, por vezes, apresentar preços iniciais mais elevados, o modelo de atacado resulta em desvantagens aos consumidores a longo prazo. Isto em razão da estratégia de precificação dos varejistas, que inicialmente adotam preços reduzidos para captar consumidores e, posteriormente, aumentam os preços após consolidarem uma base de leitores [*Johnson, 2020; Gail e Klotz, 2021, p. 5*].

110. Em conclusão, a inexistência de poder de mercado e as baixas participações permitem concluir que as supostas condutas e políticas da Capitolina não têm potencial de gerar preocupações concorrenciais. Em qualquer caso, as medidas adotadas são razoáveis, objetivamente justificáveis, e apresentam racionalidade econômica, devendo ser autorizadas.

IX. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO

111. Mesmo considerando que não detém poder de mercado, de qualquer modo, cumpre ressaltar que a Representada não adotou tratamento discriminatório na sua política de preço. Ainda que este S-Cade entenda o contrário, seria necessário tipificar a conduta nos moldes do art. 36 da LDCS, o que não é possível no caso em tela.

112. A prática de discriminação no mercado consiste na “venda de um mesmo produto a diferentes clientes sob diferentes condições sem justificativa para tanto” [*PA Steel, p. 15; Posner, 2001, p. 79-80; OECD, 2016, p. 5; Guia H, 2016, p. 18; Fennell, 2022, p. 4-5*]. Esta conduta, na maioria

das vezes, é uma estratégia lícita para empresas se expandirem no mercado e aprimorarem seus lucros [LA Comgás, § 90; Semasa, § 65; LA Claro, § 116].

113. As práticas discriminatórias somente podem ser entendidas como ilícitas se comprovado que: o agente econômico possui posição dominante; que há potencial prejuízo à livre concorrência; e que não existem justificativas objetivas para a prática que demonstrem racionalidade econômica legítima [LA Comgás, § 94; LA Semasa, § 68; Abreu, 2018, p. 315-316].

114. Caso seja sustentado que as editoras de Sucupira impõem tabela de preços mínimos às comercializadoras, mas não seguem os mesmos preços dentro de suas próprias plataformas [NT1, § 38], ainda não é possível afirmar que a Representada faz parte deste grupo.

115. Nessa linha, destaca-se as manifestações proferidas por outras empresas que integram o mercado, dentre elas a Matraguinha e a Livraria Contracultura, que confirmaram a fidelidade da Representada à adoção da política de preços [NT1, §§ 23 e 25].

116. Além disso, a suposta conduta não poderia ser enquadrada como abusiva, pela ausência de posição dominante da representada [*supra*, IV]. Em verdade, o *market share* da empresa no mercado de varejo de livros (canal online) progressivamente diminuiu desde 2015, não havendo indícios da adoção de uma conduta discriminatória [NT1, § 51].

117. Por fim, tratando-se de uma política de preços sugestiva, todos varejistas têm a prerrogativa de optar por seguir a sugestão. Dessa forma, um eventual desvio da sugestão por parte da Representada a jusante não poderia ser discriminatório.

118. Em síntese, no presente caso, não há evidências que a Representada adotou a política discriminatória. Contudo, mesmo que tivesse praticado a conduta, não possui posição dominante [*supra*, IV], sendo incapaz de incorrer nas violações previstas no art. 36 da LDCS.

X. AUSÊNCIA DE EFEITOS CONCORRENCIAIS DO DESCREDENCIAMENTO DA BALEIA

119. A medida preventiva recorrida deve ser revogada porque o descredenciamento da Representante do rol de revendedores autorizados dos livros da Representada é lícito, tratando-se de **(X.A)** mera alteração na política comercial amparada pela liberdade contratual da Representada, e que **(X.B)** não limita a concorrência em Sucupira.

X.A. A interrupção da relação contratual está inserida na liberdade contratual

120. A mudança da política comercial e o descredenciamento promovido pela Representada decorrem do princípio da liberdade de contratar conferido aos entes privados.

121. O contrato de agência é um modelo de contrato de distribuição típico [art. 710 e seguintes, CC; LRC], do qual decorrem direitos e deveres recíprocos entre o proponente e o agente, inclusive aproveitando o agente dos direitos à indenização na rescisão do contrato [art. 27, j, LRC; art. 715, CC] e à previsibilidade dos seus rendimentos [art. 32, § 7, LRC; art. 715, CC].
122. Além disto, a Constituição de Sucupira privilegia, como base de sua ordem econômica, o princípio da livre iniciativa, outorgando aos agentes econômicos do país ampla liberdade para empreender, contratar, fixar sua política comercial, praticar preços e participar do mercado, de forma que a intervenção do Estado nestas prerrogativas deve se dar nos moldes estritos fixados em lei, neste caso a LDCS [CF, arts. 170 e 173, § 4; Gonçalves, 2009, p. 17-20; Albuquerque Sá, 2012, p. 210-212].
123. Dentro do quadro da recusa de contratar, a intervenção da autoridade antitruste na política comercial deve ser no sentido de reconhecer a função social dos bens de acesso a um determinado mercado, quando a existência de um monopolista gera a dependência econômica dos demais *players* entrantes, apenas para equilibrar a proteção da concorrência com a liberdade de iniciativa [Salomão Filho, 2021, p. 417; Gonçalves, 2009, p. 112; Borges de Oliveira, 2023, p. 345].
124. Na jurisdição europeia, o entendimento é similar, sendo necessário que aquele que se recusa a contratar detenha o controle dos bens de acesso a um mercado, geralmente ligados à questões de infraestrutura, como portos, *softwares* e linhas de gás, trens e comunicações [Whish e Bailey, 2018, p. 717 a 722; Gonçalves, 2009, p. 216-219; Hatzopoulos, 2006, p. 22-23].
125. Autoridades antitruste costumam ser cautelosas ao asseverar a indispensabilidade dos bens e serviços detidos por uma empresa no mercado, tomando como regra a inexistência do dever de cooperar com seus rivais [PA Unimed, 2023, § 31; Whish e Bailey, 2018, p. 713-714, *United States v. Colgate*, p. 307; *Verizon v. Trinko*, p. 398].
126. O caso dos autos não recomenda a intervenção da autoridade antitruste. Esta Representada, como vimos, não possui poder de mercado, e nem de longe está em posição monopolista, inexistindo dependência econômica da Baleia [*supra*, IV]. Nesse contexto, seria temerária a interpretação de que os livros produzidos por esta editora são essenciais para o acesso ao mercado e a viabilização da concorrência, como veremos [*infra*, X.B].
127. Dessa forma, não havendo razões para a atuação da autoridade concorrencial e ausente ilicitude na conduta, a medida preventiva concedida deve ser revogada.

X.B. A nova política comercial não causa restrição à atuação da Baleia no varejo

128. A Representante aduz, inclusive para caracterizar a suposta urgência de seus pedidos, que a sua exclusão do rol das distribuidoras da Capitolina provocará a sua saída do mercado, por perda de sua viabilidade econômica, prejudicando a concorrência.

129. A jurisprudência brasileira indica que, havendo outros fornecedores viáveis, a escolha de uma empresa em não fornecer seus produtos não provocará a diminuição da concorrência no mercado *downstream* [Macedo, 2014, p. 89; PP International, § 104]. Em ao menos duas ocasiões, vale ressaltar, a empresa reclamada detinha entre 40-50% da produção, muito acima do patamar deste caso [PP International, § 96; AP Minério de Ferro]. Assim, não subsiste o argumento da Representante de que a interrupção do fornecimento prejudicaria a sua viabilidade econômica, pois o catálogo da Representada traduz parte pequena dos produtos vendidos pela Baleia, cerca de 20%.

130. Ademais, os livros da Capitolina não são mercadorias essenciais para que a Representante compita no mercado relevante. A jurisprudência europeia estabelece que nenhum fornecedor é obrigado a fornecer produtos a determinada empresa, se os produtos fornecidos não forem objetivamente indispensáveis para viabilizar a competição no mercado *downstream*, racional também adotado pelo Cade [PA Unimed, 2023, § 27; Whish e Bailey, 2018, p. 717-719; Hatzopoulos, 2006, p. 22-23; Commission's Notice on Access Agreements, 1998, § 91].

131. Dentro da estrutura de mercado editorial em Sucupira, não se pode admitir que os 20% detidos pela Capitolina sejam indispensáveis para viabilizar a competição da Baleia no mercado, especialmente levando em consideração que esta Representada não detém direitos exclusivos a muitas das obras editadas, que estão em domínio público e disponíveis para as demais concorrentes [NT1, §§ 6 e 66].

132. Além da perspectiva de aumento da demanda no comércio de livros de Sucupira [Caso, Anexo III], a Baleia é um gigante *marketplace* presente em 30 países [NT1, § 4], de modo que a sustentabilidade econômica da Baleia está plenamente resguardada, e poderá acessar o portfólio da Representada tão logo opte por negociar em condições razoáveis.

133. Em relação à potencial entrada de novos *players* no varejo, a mesma lógica se mantém. Se não optarem por distribuir livros da Capitolina, seguirão com um vasto catálogo de distribuidores para se relacionarem na revenda. Nesse sentido, a política comercial proposta não elevará as barreiras à entrada no mercado.

134. Conclui-se que o descredenciamento da Baleia S.A. é lícito e está inserido no campo da liberdade contratual e autonomia privada. Dessa forma, não configura condição comercial

injustificável ou anticompetitiva como aduz a Representada, razão pela qual seu pedido de medida preventiva carece de fundamento e deve ser revogado.

XI. DESCABIMENTO DA MEDIDA PREVENTIVA

135. Este Tribunal deve reverter a concessão da medida preventiva requerida pela Representante, e não deve ampliá-la, visto que nenhuma das condutas alegadas tem o potencial de causar danos à livre concorrência.

136. Em matéria concorrencial, a medida preventiva é essencial para combater os efeitos de condutas anticompetitivas, quando não se pode aguardar o desfecho da investigação [*Athayde et al., 2023, p. 11; art. 84, LDCS; Whish e Bailey, 2018, p. 304; Forgioni, 2024, p. 157*].

137. No presente caso, os elementos necessários para a manutenção e ampliação da medida preventiva não estão presentes: **(X.A)** não há fumaça do bom direito, afinal, não há indícios concretos de infrações à concorrência; **(X.B)** não há perigo da demora, em razão de inexistir qualquer ameaça à eficácia do provimento final; e, por outro lado, **(X.C)** existe perigo de dano reverso, pois o deferimento e ampliação da medida preventiva ocasionará uma situação extremamente onerosa para a Representada.

XI.A. Inexistência da fumaça do bom direito

138. A Representada entende que inexiste probabilidade do direito que permita a adoção de medida preventiva diante da licitude das práticas analisadas.

139. Em matéria de Direito Concorrencial, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) é entendida como a probabilidade de determinada conduta ser caracterizada como anticompetitiva [*OECD, 2022, p. 13-15; Athayde et al., 2023, p. 12; De Araujo, 2008, p. 3; Kadar, 2021, p. 447*]. Nesse sentido, é preciso que sejam demonstrados indícios suficientes que apontem para a existência de infração à ordem econômica, por meio de um juízo que leve em consideração a verossimilhança e a plausibilidade jurídica [*Didier et al., 2024, p. 771; Arenhart et al., 2020, p. 244; OECD, 2022, §§ 19-22*].

140. A política de sugestão de preços mínimos adotada pela Representada não é anticompetitiva. Primeiro porque o tipo de preço proposto não representa infração concorrencial, tendo em vista que os preços mínimos são meramente sugeridos [*supra, VIII.A*]. Segundo, porque seus efeitos são pró-competitivos e visam beneficiar os consumidores [*supra, VIII.D*]. Por fim, este S-Cade já entendeu pela legalidade da prática na Consulta apresentada por esta Representada [*Caso, § 10*], que respeitou as premissas da autorização [*supra, VI*].

141. O descredenciamento da Baleia está amparado pela liberdade contratual da Representada [*supra*, X.A], e não limita a atuação econômica dos concorrentes, que não dependem da Capitolina para operarem, e tampouco eleva as barreiras à entrada no mercado [*supra*, X.B].

142. Portanto, inexistente a probabilidade do direito alegada pela Representante, pois não há indício de ilicitude nas práticas comerciais adotadas por esta Representada.

XI.B. Ausência do perigo da demora

143. Não está presente o perigo da demora para a concessão da medida preventiva. Este requisito se configura quando a conduta analisada puder ocasionar um dano irreparável [*art. 85, LDCS; Athayde et al., 2023 p. 12; Didier et al, 2024, p. 772-775*], de difícil reparação, ou que ponha em risco o resultado final do processo [*RV Cascol, § 34; art. 84, LDCS*], requerendo uma resposta imediata à violação [*Cabral, 2019, p. 179; Arenhart et al., 2020, p. 240; Theodoro Júnior, 2017, p. 511*].

144. No presente caso, a política de preços realizada pela Representada não consubstancia o perigo da demora, inexistindo lesão irreparável atual ou potencial ao mercado, uma vez que se trata de uma prática meramente sugestiva [*supra*, VIII.A], sem risco de causar danos à concorrência, como a exclusão de concorrentes ou a elevação de barreiras à entrada.

145. Ademais, o modelo adotado não produzirá dano que justifique a urgência da intervenção, tendo em vista que a Representada não possui poder de mercado suficiente para alterar as condições do setor [*supra*, IV]. Na verdade, a política de sugestão de preços apresenta eficiências que superam os possíveis efeitos negativos, servindo como mecanismo protetivo em face das práticas predatórias da Representante [*supra*, VIII.B].

146. No que tange ao descredenciamento, este também não autoriza a concessão da medida preventiva, uma vez que se trata de uma alteração na política comercial amparada pela liberdade contratual [*supra*, X.A]. O descredenciamento não configura ilícito concorrencial, em razão da ausência de prejuízo ao mercado, principalmente pela inexistência de dependência econômica e de dever de contratar [*supra*, X.A e X.B].

147. No presente caso, não há nexo de causalidade entre a política de sugestão de preços e o descredenciamento da Baleia. Isso porque a Representante jamais seguiu as sugestões de preços, iniciadas em 2014, e não recebeu quaisquer sanções [*NT1, § 19*]. O descredenciamento, por outro lado, se deu apenas em 2019, com a mudança de política comercial da Capitolina [*Caso, §§ 8-19*].

148. Ainda, a ausência de poder de mercado [*supra*, IV] e, principalmente, a inexistência de dependência econômica da Representante em face da Representada [*supra*, X.B] não justificam qualquer atuação da autoridade antitruste no que tange à relação comercial. A própria Baleia pode

produzir os livros feitos pela Capitolina, uma vez que a mesma tem atuação no setor editorial [NT1, § 24] e o conteúdo de parte dos livros está em domínio público.

149. Em face destes elementos, resta claro que o perigo da demora não está configurado, sendo irrazoável a adoção da medida preventiva, pois inexistente ameaça à estrutura do mercado ou ao resultado final do processo.

XI.C. A existência de perigo de dano reverso inviabiliza a concessão da MP

150. Apesar de a SG/S-Cade ter corretamente concluído pela manutenção da política de preços mínimos e pela preservação do modelo de contrato de agência da Capitolina, equivocou-se ao determinar a continuidade da relação de distribuição com a Baleia, tendo em vista o perigo de dano reverso.

151. Para a concessão de medida preventiva é necessário que seja levada em consideração a bilateralidade do *periculum in mora* [Bezanos, 1982, p. 117-118]. Ao conceder uma medida de urgência para evitar um dano irreparável ao requerente, deve ser verificado se não será imposto ao requerido um risco igual ou maior, sob pena de caracterização de *periculum in mora reverso* [RV Globo, § 50; RV Ambev, § 193; RV LocalFrio, § 212; RV Cascol, § 105; Friede, 2014, p. 271].

152. Assim, entende-se que a concessão de medida preventiva pressupõe a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, uma vez que a solução definitiva do litígio pode divergir daquela prevista no momento da adoção da medida [Theodoro Júnior, 2017, p. 634; RV Heineken, § 200]. Nesse ponto, a concessão de uma tutela provisória, em que a reversibilidade ao estado anterior é inviável, equivaleria a conceder a tutela definitiva [Didier et al, 2024, p. 776 a 778], de modo a tornar inútil o prosseguimento do processo [Zavascki, 1995, p. 26; RTE v. Commission, § 15; Commission v. Atlantic Container Line, § 50; OECD, 2022, § 13].

153. No que se refere ao descredenciamento, a sua manutenção irá gerar o tombamento de mercado por parte da Baleia. Em decorrência de suas características, os mercados de plataformas digitais tendem a *tipping*, ou seja, um agente pode rapidamente dominar o mercado e monopolizá-lo, reduzindo substancialmente a concorrência [Mercados de Plataformas Digitais, 2023, p. 216; Defolie e Nietzsche, 2020, p. 610; Stigler Center, 2019, p. 39]. Assim, por se tratar de um *marketplace* voltado à comercialização virtual de livros, a política agressiva de preços da Baleia – se não contraposta pelos rivais – poderá gerar efeitos irreversíveis ao mercado já no curto prazo. Em verdade, a Baleia já está em curso de dominação do mercado, tendo em vista sua rápida expansão no varejo online de livros [NT1, § 51].

154. Além disso, a medida preventiva deve ser proporcional. A proporcionalidade deve ser avaliada ao comparar o interesse público em evitar danos graves e irreparáveis à concorrência com

o impacto potencial das medidas provisórias sobre a empresa envolvida [UE - *Interim Measures*, 2022, § 13; *Commission v. Atlantic Container Line*, § 52].

155. Nesse contexto, ao se aplicar o princípio da proporcionalidade, é evidente que a eventual possibilidade de dano à empresa Baleia ou à concorrência, em razão do indeferimento da medida provisória, é ínfima em comparação aos riscos que poderão incidir sobre o mercado e, consequentemente, sobre a Capitolina, caso a medida seja concedida.

156. Em conclusão, a medida preventiva pleiteada pela Baleia, parcialmente deferida pela SG/S-Cade, é descabida no presente caso pela inexistência da fumaça do bom direito; ausência do perigo da demora; e pela existência de perigo de dano reverso.

XII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

157. Em conclusão, pelas razões expostas, com fundamento no art. 84, § 2º, da LDCS, e nos arts. 213 e ss. do RICade-S, requer ao Tribunal do S-Cade **(a)** que o Recurso Voluntário interposto pela Capitolina seja conhecido, por atender a todos os requisitos de admissibilidade; e **(b)** no mérito, que seja dado provimento para **(b.1)** determinar a revogação da medida preventiva concedida pela SG/S-Cade, quanto à manutenção da relação comercial com a Baleia; e **(b.2)** confirmar a decisão da SG/S-Cade quanto ao indeferimento dos demais pedidos da medida preventiva pleiteada pela Representante, afastando sua ampliação, e mantendo a política de preços mínimos de revenda da Capitolina e a adoção do modelo de contrato de agência.

Termos em que pede deferimento.